

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**CLÁUSULAS KNOCK FOR KNOCK NA INDÚSTRIA OFFSHORE: ALOCAÇÃO  
DE RISCOS E A ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA**

ANA HELENA VALENTE NAVAS GIL

Rio de Janeiro

2024

ANA HELENA VALENTE NAVAS GIL

**CLÁUSULAS KNOCK FOR KNOCK NA INDÚSTRIA OFFSHORE: ALOCAÇÃO  
DE RISCOS E A ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.

Rio de Janeiro

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

G532c Gil, Ana Helena Valente Navas  
Cláusulas knock for knock na indústria offshore:  
alocação de riscos e a aceitação pela justiça  
brasileira / Ana Helena Valente Navas Gil. -- Rio  
de Janeiro, 2024.  
54 f.

Orientadora: Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro  
Gerolimich.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Atenuação de riscos nas atividades marítimas.  
2. Cláusulas knock for knock. 3. Ordenamento  
jurídico brasileiro e ordem pública. 4. Interpretação  
em disputas contratuais à luz do código civil e  
decisões arbitrais. I. Gerolimich, Carolina Araújo  
de Azevedo Pizoeiro, orient. II. Título.

ANA HELENA VALENTE NAVAS GIL

**CLÁUSULAS KNOCK FOR KNOCK NA INDÚSTRIA OFFSHORE: ALOCAÇÃO  
DE RISCOS E A ACEITAÇÃO PELA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.

Data da Aprovação: 26/06/2024

Banca Examinadora:

Orientadora

Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro

Membro(a) da banca

Alberto Lopes da Rosa

Rio de Janeiro

2024

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força, discernimento e resiliência diante das adversidades. À minha avó Alzenir Bizerril Vale, pelo amor incondicional e pelas palavras de carinho e serenidade que me guiaram nos momentos difíceis. Ao meu avô Paulo Cesar Valente que muito embora não esteja mais neste plano, o sinto comigo a todo momento desta caminhada.

A minha mãe, Natália Martins Valente, que é a razão e o motivo de todas as minhas conquistas, sem o seu exemplo de força, sabedoria e coragem, eu não seria metade da mulher que sou hoje. A minha irmã, Maria Eduarda Valente, minha pessoa favorita no mundo, a pessoa que sempre tento ser o melhor exemplo, obrigada por toda parceria e amor durante todos esses anos. Ao Lincoln Dazzi da Silva, meu “*paidrasto*” que esteve presente em todo o meu caminhar, com seu companheirismo e afeto que me moveram para continuar. À minha tia Simone, que tenho uma conexão de outras vidas, que felicidade ter te encontrado nessa.

Ao meu amor e porto seguro, Talles Bonifácio, que com o seu apoio, amor e afeto, me mostra dia após dias que sou mais capaz do que imagino, sem o seu acalento e colo tão reconfortantes, não estaria concluindo mais essa fase da minha vida, ao seu lado. Mais uma de muitas.

Aos meus amigos Thais Dias, Thays Oliveira, Matheus Souza, Luis Paulo, Carlos Eduardo Faria, Bruna Goulart, Leticia Coelho e Gabriel Faria por todo apoio e suporte durante a minha vida, que honra poder caminhar ao lado de vocês.

Aos meus amigos Rafaela Manzano, João Pedro Cardozo e Cahyke Blair, por todo companheirismo durante essa trajetória que foi a Faculdade Nacional de Direito, por todas as risadas, choros e esperança que dividimos. Sem vocês, não daria sorrisos tão genuínos durante esses cinco anos.

À Alessandra Moraes Coutinho de Alvarado Lima, por ter acreditado em mim, não só profissionalmente, além do companheirismo e aprendizado, que sorte ter esbarrado com você neste mundão.

Ao Vinicius Castro, primeira pessoa que me deu a oportunidade de adentrar neste mundo louco e gigantesco de Óleo e Gás, minha gratidão é eterna.

À Lucas Dazzi, Tarsila Dazzi, Milena Barroso, Manuela Valente, Rafael Valente, Kátia Helena Bonifacio, Dulce Helena Bonifacio e Jamilly Araujo, que são partes do meu coração.

E aos demais que fizeram parte de toda essa minha trajetória, a minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar as práticas de mitigação de riscos contratuais na indústria *offshore*, que operam em atividades empresariais com altos riscos, não se limitando aos pecuniários. Dentro deste contexto, a Cláusula *Knock for Knock* é analisada como uma forma de realocar responsabilidades entre as partes envolvidas em contratos, especialmente no que diz respeito a indenizações por danos. A essência desta cláusula reside na atribuição de responsabilidade pecuniária por danos causados a cada parte em relação aos seus próprios equipamentos ou pessoal, isentando a contraparte de tal responsabilidade. O estudo abordará o contexto histórico acerca do referido instituto, os limites de aplicação da Cláusula *Knock for Knock* em contratos *offshore*, bem como possíveis conflitos com as normas do ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade em julgados brasileiros.

Palavras-chave: cláusula, contrato, indenização, Knock for Knock, petróleo, Brasil, responsabilidade.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to investigate contractual risk mitigation practices in the offshore industry, which operates in business activities with high risks, not limited to pecuniary risks. Within this context, the Knock for Knock Clause is analyzed as a way of reallocating responsibilities between the parties involved in contracts, especially with regard to compensation for damages. The essence of this clause lies in assigning financial responsibility for damage caused to each party in relation to their own equipment or personnel, exempting the counterparty from such responsibility. The study will address the historical context of this institute, the limits of application of the Knock for Knock Clause in offshore contracts, as well as possible conflicts with the rules of the Brazilian legal system and its applicability in Brazilian judgments.

Keywords: clause, contract, indemnity, knock for knock, petroleum, Brazil, liability.

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS .....	
RESUMO .....	
ABSTRACT .....	
1. INTRODUÇÃO .....	9
2. ATENUAÇÃO DE RISCOS NAS ATIVIDADES MARÍTIMAS.....	10
3. CLÁUSULAS KNOCK FOR KNOCK.....	14
3.1 ORIGEM.....	14
3.2 DIFUSÃO .....	16
3.3 NATUREZA JURÍDICA .....	17
3.4 DEFINIÇÃO DE LEX PETROLEA.....	21
3.5 APLICAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL.....	23
3.5.1 REINO UNIDO.....	24
3.5.2 ESTADOS UNIDOS.....	25
3.6 VANTAGENS DO MODELO .....	27
4. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ORDEM PÚBLICA.....	30
4.1 LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO BRASIL.....	30
4.2 RESTRIÇÕES LEGAIS NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	31
4.3 AORDEM PÚBLICA.....	33
4.4 ANÁLISE DE TÓPICOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA EM REFERÊNCIA AO TEMA.....	35
4.5 LIMITAÇÕES DOS EFEITOS DA CLÁUSULA.....	37
5. INTERPRETAÇÃO EM DISPUTAS CONTRATUAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DECISÕES ARBITRAIS.....	45
5.1 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	45
5.2 ARBITRAGEM.....	46
6. CONCLUSÃO .....	51
REFERÊNCIAS .....	

## **1. INTRODUÇÃO**

Durante séculos, o transporte marítimo tem sido um pilar fundamental para o desenvolvimento econômico global, e não há, até o momento, indícios de que esse aspecto venha a sofrer alterações significativas. No contexto da economia globalizada atual, o comércio internacional se destaca como a força motriz, dado que todos os países do mundo, visando garantir bons resultados econômicos, adotam estratégias de gestão no âmbito das atividades comerciais internacionais, notadamente importação e exportação, sendo grande parte desse comércio apenas viável graças ao transporte marítimo.

Na indústria do petróleo, os principais mercados consumidores dessa fonte de energia, como os Estados Unidos, China, Europa e Japão, encontram-se significativamente distantes das principais fontes produtoras de petróleo, tais como os países do Golfo Pérsico, o Oeste da África e alguns países da América do Sul. Nesse contexto, o transporte marítimo desempenha um papel crucial ao garantir o fornecimento de petróleo tanto para esses grandes consumidores quanto para os demais países ao redor do globo.

O Brasil ocupa uma posição significativa no cenário global do comércio, devido à relevância do transporte marítimo em suas operações de importação e exportação. Esse destaque é particularmente evidente nas atividades ligadas à indústria petrolífera, beneficiadas pelas características geográficas do país, como sua extensa costa navegável e vasta bacia hidrográfica, que favorecem a navegação marítima. Apesar da importância econômica do transporte marítimo para o Brasil, há uma notável disparidade entre a legislação brasileira e aquelas predominantes nos negócios marítimos internacionais, especialmente em relação ao direito inglês.

À medida que as fronteiras da exploração offshore se expandem, torna-se imperativo que tais atividades comerciais adotem os padrões contratuais estabelecidos pela indústria petrolífera. Essa necessidade decorre do caráter intrinsecamente arriscado dessas operações, que envolvem consideráveis recursos humanos e financeiros, podendo representar sérios riscos à vida humana e à viabilidade comercial das empresas que dependem desse tipo de transporte para sua rentabilidade, independentemente do setor em questão. Diante do desafio apresentado, foi estabelecido o padrão internacional de alocação de responsabilidades mútuas de indenização, onde cada parte envolvida em uma transação assume as suas próprias perdas econômicas decorrentes de um evento danoso, renunciando ao direito de buscar indenização da outra parte, independentemente de culpa, e essa cláusula exoneratória do dever de

indenizar, aplicável uniformemente a todo o mercado petrolífero offshore, é reconhecida como "*knock-for-knock*"<sup>1</sup>

Entretanto, considerando que este sistema opera de maneira distinta em relação ao direito civil brasileiro, torna-se essencial examinar se existem relações causais que justifiquem a implementação da doutrina "*knock for-knock*" no ordenamento jurídico brasileiro. Qual seria a base histórica que originou esse regime e motivou sua adoção em jurisdições pioneiras, e até que ponto esses fundamentos são observados e podem ser devidamente incorporados ao sistema jurídico brasileiro?

Essa tese não busca abordar completamente o vácuo investigativo sobre o tema na doutrina brasileira, nem tem a intenção de resolver essa discussão, servindo apenas como uma contribuição pontual. No entanto, a análise presente se justifica, especialmente considerando que a cláusula *knock-for-knock* é amplamente adotada na quase totalidade dos contratos de exploração, afretamento e prestação de serviços no mercado petrolífero brasileiro e até o momento, nem a doutrina nem a jurisprudência brasileiras abordaram especificamente a admissibilidade desta cláusula, o que coloca todo o setor econômico sob uma atmosfera de incerteza jurídica.

Em termos gerais, esta tese busca, por meio do método dedutivo na formulação da hipótese, conduzir uma investigação baseada em pesquisa doutrinária de autores nacionais e estrangeiros, com o objetivo de explorar a viabilidade, sob a ótica do direito brasileiro, da cláusula bilateral que isenta as partes da obrigação de indenização no contexto do mercado offshore. Mais especificamente, o estudo analisará se a prática em que cada parte assume os prejuízos suportados por seus próprios agentes, independentemente da responsabilidade pelo dano, seria aceitável perante a legislação brasileira, e, em caso afirmativo, como essa prática é incorporada à legislação vigente.

## **2. ATENUAÇÃO DE RISCOS NAS ATIVIDADES MARÍTIMAS**

É indubitável que as operações de exploração de petróleo e gás no ambiente marítimo envolvem riscos extremamente elevados para as empresas atuantes neste setor. Acidentes decorrentes dessas operações já levaram algumas dessas empresas à insolvência, incapazes de suportar os vultosos prejuízos financeiros, portanto, ressalta-se que apenas um número

---

<sup>1</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 142 p.

reduzido de companhias petrolíferas possui capacidade para absorver tais perdas sem sofrer danos significativos. Diante dessa realidade, e após diversos acidentes, a indústria de petróleo e gás iniciou uma busca por soluções para mitigar os riscos inerentes às suas atividades diárias, culminando na adoção e consolidação do sistema de cláusulas knock for knock, a qual tem como objetivo tratar sobre indenizações e responsabilidade.

O funcionamento desse regime jurídico ainda suscita inúmeras controvérsias quanto à sua aplicabilidade, validade e eficácia, mesmo tendo se tornado um padrão nos contratos celebrados entre as companhias da indústria offshore.

Considerando as circunstâncias previamente mencionadas, a indústria offshore foi compelida a se reorganizar com o intuito de mitigar os riscos inerentes às suas operações. Nesse contexto, diversas mudanças foram implementadas, e a alocação de responsabilidade entre as partes contratantes se tornou uma prática amplamente reconhecida no setor, que opera sob uma estrutura caracterizada por um alto grau de risco e recompensa, como um importante exemplo, as negociações contratuais padrões que geralmente envolvem a aceitação de riscos em proporção aos benefícios esperados, e, portanto, para efetivar essa forma peculiar de alocação de responsabilidades, a indústria desenvolveu uma estrutura contratual conhecida como cláusula knock for knock, tema do presente trabalho.

No sistema de indenização mútua, cada parte atua simultaneamente como indenizadora e indenizada, sendo fundamental mantê-la livre de quaisquer danos e dessa forma, as partes usualmente acordam que cada uma será responsável por seus próprios bens, independentemente de quem ou do que tenha causado o dano. O termo "bens" e/ou "propriedades" é preferido pelas partes, pois "equipamento" pode ser interpretado de maneira mais restritiva. Além disso, um ponto importante de destaque é que a cláusula knock for knock pode ser aplicada tanto aos trabalhadores da empresa operadora, quanto da prestadora de serviços, as quais frequentemente operam simultaneamente e no mesmo local.

Os danos causados a terceiros demandam uma atenção especial e detalhada, que também será melhor abordada durante este trabalho. Primeiramente, é imperativo que as partes estabeleçam um acordo preciso quanto à definição dos termos "Grupo da Companhia" e "Grupo da Contratada", de modo a esclarecer inequivocamente quem se enquadra como terceira parte no contexto contratual. As companhias da indústria offshore comumente exigem a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na definição de "Grupo da Companhia". Analogamente, a prestadora de serviços tende a solicitar a inclusão da mesma forma na definição de "Grupo da Contratada". Embora essa definição inicial não suscite grandes

discussões, questões complexas podem surgir durante as negociações com prestadoras de serviços distintas daquela que formalizou o acordo sob a estrutura da cláusula knock for knock com a companhia, uma vez que a companhia pode requerer a inclusão, na definição de "Grupo da Contratada", de todas as prestadoras de serviços contratadas e subcontratadas por ela, portanto, em reciprocidade, é razoável que a prestadora de serviços demande a mesma inclusão da companhia operadora.

A importância desse aspecto da negociação não pode ser subestimada, pois sua resolução define precisamente quem será considerado uma terceira parte no que concerne à responsabilidade. Para ilustrar as consequências dessa definição, podemos considerar um cenário em que a cláusula knock for knock é aplicada de forma padrão, com cada parte assumindo responsabilidade pelos atos de seus próprios membros e propriedades, inclusive os de seus respectivos grupos. Se a definição de "Grupo da Companhia" incluir outras contratadas pela companhia, significa que, em caso de danos causados por uma prestadora de serviços de perfuração ao equipamento de outra contratada, a responsabilidade pelo prejuízo recairá sobre a companhia operadora, e não sobre a prestadora de serviços de perfuração.

A cláusula knock-for-knock pode ser estendida aos trabalhadores tanto da empresa de petróleo quanto da prestadora de serviços, que frequentemente operam simultaneamente no mesmo local. Nesse cenário, cada parte deve assumir a responsabilidade pelos seus próprios empregados e pelos danos que possam sofrer, incluindo lesões e morte.

Os danos causados a terceiros necessitam de uma consideração especial. Primeiramente, as partes devem firmar um acordo para definir os termos "Grupo da Companhia" e "Grupo da Contratada", de forma a esclarecer quem será considerado terceiro nesse contexto. As empresas de petróleo e gás usualmente incluem suas afiliadas e co-empresendimentos na definição de "Grupo da Companhia", enquanto as prestadoras de serviços fazem o mesmo com suas próprias afiliadas<sup>2</sup>.

Apesar de geralmente não haver grandes controvérsias nesta fase inicial, complicações podem surgir durante negociações com prestadoras de serviços diferentes daquela que firmou o acordo inicial sob a estrutura da cláusula knock-for-knock com a companhia de petróleo e gás. A empresa pode exigir que todas as prestadoras de serviços contratadas e subcontratadas sejam incluídas na definição de "Grupo da Contratada". Em resposta, a prestadora de serviços pode considerar justo solicitar o mesmo da companhia de petróleo e gás.

---

<sup>2</sup> LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO. Contracts (Right of Third Party). Act 1999. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/31/contents>. Acesso em 22 de maio de 2024.

É crucial que as partes não negligenciem este aspecto essencial das negociações, pois a clareza na definição de responsabilidades é fundamental para evitar disputas futuras. Resolver esta questão de forma precisa garantirá que todas as partes envolvidas compreendam suas obrigações e proteções dentro do contrato, evitando ambiguidades sobre a aplicação da cláusula.

Cada parte, em diferentes contratos, assume a responsabilidade por seus próprios empregados e propriedades. Esse arranjo reduz os custos para todas as partes, pois o risco é mitigado e pode ser calculado. Consequentemente, as apólices de seguro são ajustadas para cobrir esses riscos. Se a companhia de petróleo e gás concordar em incluir "e suas outras contratadas" na definição de "Grupo da Companhia", o termo "terceiros" se referirá aos chamados "terceiros reais". Esse termo abrange todos que não fazem parte do grupo da companhia ou da contratada, como o Estado, agências governamentais e quaisquer outros afetados pela operação.

Em relação aos "terceiros reais", normalmente não há limitação de direitos ou equilíbrio de responsabilidade aplicável. Embora a legislação da Inglaterra e da Escócia permita atualmente que os benefícios de um contrato sejam estendidos a terceiros, nenhuma jurisdição autoriza que um contrato imponha obrigações a quem não seja parte dele. O mesmo se aplica no Brasil. Portanto, se uma das partes deseja mitigar e distribuir a responsabilidade em relação a um terceiro, um limite financeiro, também conhecido como CAP<sup>3</sup> - termo que especifica o limite máximo de uma quantia financeira- , será a solução. No Brasil, por exemplo, a empresa de economia mista Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras aceita estabelecer um CAP para o prestador de serviço exposto a um terceiro. Caso o prestador precise indenizá-lo e o montante ultrapasse o CAP, o valor excedente será pago, mas o prestador terá o direito de solicitar o reembolso à Petrobras. O direito do terceiro não será afetado, e o risco permanecerá equilibrado conforme os termos do contrato.

Dessa forma, de maneira mais sucinta, a clareza na definição dos componentes de cada grupo é fundamental para evitar ambiguidades e litígios futuros, assegurando que todas as partes envolvidas compreendam e concordem com suas responsabilidades e obrigações sob a estrutura contratual, sendo essa precisão e meticulosidade crucial para a eficácia e a previsibilidade das operações contratuais na indústria de petróleo e gás, garantindo um gerenciamento adequado dos riscos e uma alocação justa das responsabilidades.

---

<sup>3</sup> CAP, Conceito. Disponível em <http://www.businessdictionary.com/definition/cap.html>. Acesso em 5 de junho de 2017

### 3. CLÁUSULAS KNOCK FOR KNOCK

#### 3.1. ORIGEM

O conceito knock-for-knock teve sua gênese na Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial, quando os navios mercantes, enfrentando os bloqueios submarinos alemães, navegavam noturnamente, sem luzes, em comboios próximos uns dos outros. Essa operação em condições adversas exacerbou os riscos já inerentes, resultando em acidentes frequentes.

Diante da singularidade dessas circunstâncias, os armadores e proprietários de navios reconheceram a inadequação do sistema convencional de responsabilidade civil, que implicava em disputas prolongadas para determinar o responsável pelo dano, algo muitas vezes impossível de estabelecer. Em vez disso, decidiram redirecionar os recursos que seriam destinados a litígios para melhorias nas embarcações. Assim, surgiu a cláusula *knock-for-knock*, na qual cada parte assume suas próprias perdas econômicas decorrentes de uma colisão, sem exigir indenização da outra parte, independentemente de quem seja considerado culpado<sup>4</sup>. Após o término da Segunda Guerra Mundial, a cláusula knock-for-knock passou a ser adotada em contratos marítimos de alto risco. Naturalmente, com o surgimento da indústria de exploração de petróleo e gás no Mar do Norte, a incipiente indústria offshore, ainda em fase de desenvolvimento e enfrentando desafios consideráveis, recorreu à cláusula knock-for-knock como um meio de limitar as responsabilidades entre operadores e prestadores de serviços.

A atividade marítima, apesar dos avanços tecnológicos ao longo dos anos, continua sendo uma empreitada de alto risco e o grau de dificuldade associado a essas operações reflete, portanto, o nível de risco envolvido, especialmente quando as reservas de petróleo e gás estão localizadas em alto mar.

---

<sup>4</sup> “It [the *knock-for-knock* system] was developed in London during World War II as a mechanism for reducing litigation costs arising from the frequent naval accidents. Responding to the threat of German submarines, the English ships sailed in the dark with all lights switched off in a very tight cluster. This response reduced the exposure of the ships to harm from submarines but increased the rate of collisions. Instead of engaging in expensive and prolonged litigation over those harms, the parties decided to subject themselves to the knock-for-knock principle, essentially agreeing that each party will bear its own costs. In this original setting, the risk to which each ship exposed the other was reciprocal in nature, albeit not identical.” PARCHOMOVSKY, Gideon; STAVANG, Endre. Contracting around Tort Defaults: the knock-for-knock principle and accident costs. CREE Working Paper 14/2013. Disponível em: <[http://www.cree.uio.no/publications/2013\\_14/knock\\_for\\_knock\\_stavang\\_CREE\\_WP\\_14\\_2013.pdf](http://www.cree.uio.no/publications/2013_14/knock_for_knock_stavang_CREE_WP_14_2013.pdf)>. Acesso em: 14 abril. 2024. p. 8-9.

Portanto, a cláusula knock-for-knock passou a ser amplamente utilizada no setor petrolífero para efetivamente determinar a distribuição das perdas econômicas entre os diferentes pólos dos contratos petrolíferos (contratante e contratada), resultando na redução dos custos de transação, uma vez que os riscos são claramente compartilhados entre as partes. A manutenção desse modelo como padrão se justifica devido ao ambiente marinho - onde a atividade de exploração e produção de petróleo ocorre - que continua sendo amplamente imprevisível, especialmente com a incorporação de novas áreas de exploração, incluindo as ultraprofundas, que apresentam desafios adicionais significativos<sup>5</sup>. A disseminação desse modelo foi tão abrangente que a cláusula knock-for-knock tornou-se um elemento essencial nos contratos de prestação de serviços offshore, não se limitando mais às águas inglesas, e sendo aplicada de forma quase universal.

### **3.2. DIFUSÃO**

O início da internacionalização da indústria petrolífera ocorreu quando empresas nacionais de países produtores passaram a exportar o óleo, estabelecendo um mercado global para o produto. Esse processo se deu à medida que as economias de nações industrialmente avançadas e tecnologicamente desenvolvidas se tornaram cada vez mais dependentes do petróleo devido à escassez ou insuficiência de recursos energéticos em seus próprios territórios.

É relevante observar que a comercialização do petróleo envolve diversos agentes, tanto nacionais quanto internacionais, como corporações multinacionais, países anfitriões, empresas estatais, agências governamentais e organizações não governamentais, sendo que, em muitos casos, o governo detém a propriedade desse recurso natural<sup>6</sup>.

Nesse contexto, os contratos de prestação de serviços na indústria petrolífera possuem como estrutura um modo que cada parte assuma as perdas sofridas, não necessariamente decorrentes dos eventos atribuídos à ela. Esse modelo se fundamenta na disciplina securitária e representa uma exceção à regra geral estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, pois segundo esse código, o agente cuja conduta cause dano a outra parte deve indenizá-la, desde que haja um nexo de causalidade entre a ação do primeiro e as consequências suportadas pelo

---

<sup>5</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.154 p.

<sup>6</sup> LINS, Carolina Barreira. Considerações sobre a existência e aplicação da lex petrolea. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/45697/consideracoessobre-a-existencia-e-aplicacao-da-lex-petrolea> Acesso em: 24 abril 2024.

segundo<sup>7</sup>. Acentua-se ainda mais a cláusula knock-for-knock como um padrão devido à marcante disparidade econômica entre o operador (titular do direito de exploração/tomador de serviços) e o prestador de serviços. Sem dúvida, seria fortemente relutante realizar qualquer atividade, como completação, fornecimento de fluidos, selamento de poços, etc., com empresas altamente especializadas, se as consequências econômicas resultantes de eventos adversos, como *blowout*, fossem atribuídas ao contratado, mesmo que este fosse o causador do dano<sup>8</sup>.

As repercussões financeiras de um evento, mesmo que caracterizado como risco de maneira igual, podem divergir entre as partes, ainda que ambas estejam dispostas a assumir perdas econômicas equivalentes, ou seja, embora o evento em si, como por exemplo, o colapso da estrutura de perfuração, seja identificado como um risco comum, as consequências patrimoniais desse evento não são uniformes. Na realidade, as perdas suportadas pelo prestador de serviços não se equiparam às perdas assumidas pelo tomador de serviços como resultado do mesmo evento. No exemplo mencionado anteriormente, relacionado ao colapso da coluna de perfuração, o tomador possui substancialmente mais materiais e equipamentos do que o prestador de serviços, resultando em perdas financeiras mais significativas para o tomador. Em resumo, isso significa que, embora a cláusula knock-for-knock possua um equilíbrio intrínseco, correspondendo a uma disposição simétrica por si só, a proporção dos riscos e das consequentes perdas financeiras não é equivalente<sup>9</sup>, e nem poderia ser, uma vez que isso iria de encontro à própria lógica da cláusula knock-for-knock, pois se as perdas de cada contratante fossem quantitativamente idênticas entre si, não haveria necessidade de recorrer à cláusula knock-for-knock, e as partes poderiam se conformar com o sistema usual de reparação baseado na culpabilidade. Dessa forma, surge uma aparente contradição: a simetria e a reciprocidade das exonerações do dever de indenização da cláusula knock-for-knock só fazem sentido em função de uma grave disparidade econômica à qual ambas as partes se submetem nos contratos offshore. É certo que aquele que assume os riscos

---

<sup>7</sup> Código Civil: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

<sup>8</sup> “It was acknowledged by the industry that contractors’ balance sheets would be unable to cope with potential liability for the destruction of an entire oil rig facility [...]” MIDDIS, Tina. *Knock-for-knock indemnities – are they appropriate for on-shore infrastructure projects?* 2015. Disponível em: <<http://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b7a42a37-1757-4683-aa9f-dbe8e25aa940>>. Acesso em: 24 abril 2024.

<sup>9</sup>ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. *A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 132 p.

mais substanciais é também aquele que colherá os maiores ganhos<sup>10</sup>.

O regime knock-for-knock, por óbvio, não se estende a terceiros, nem ao Poder Público, incluindo o Ministério Público em sua defesa dos direitos difusos ou as Agências Reguladoras na esfera administrativa. Portanto, a exoneração bilateral das perdas econômicas, atribuída a uma parte diferente daquela que causou o dano, é estabelecida, e dessa forma, o direito da parte prejudicada de buscar reparação junto ao causador do dano permanece inabalado. Em casos de demandas de terceiros, cabe exclusivamente à parte que assumiu o risco correspondente no contrato o dever de indenizar o agente causador. Por outro lado, no cenário de danos a terceiros, a responsabilidade de cada parte é determinada pela proporção de sua culpa, em consonância com o disposto no Código Civil, e esta disposição manteve-se inalterada no modelo de 2017. Contudo, a ampliação da definição de Grupo das Partes resultou em uma redução na interpretação de agentes como terceiros, e embora não haja uma definição precisa de "terceiros" no contrato, o termo é comumente entendido na indústria como qualquer pessoa, física ou jurídica, que não faça parte do grupo da contratante ou da contratada. Resumindo, nos contratos petrolíferos, observamos um sistema duplo de reparação: (i) a cláusula knock-for-knock, que se aplica exclusivamente às partes contratantes; e (ii) o regime tradicional, baseado em culpa ou negligência, que é aplicável a terceiros. É importante destacar que ambos os sistemas se articulam em um conjunto, garantindo uma abordagem ampla e igualitária para lidar com diferentes tipos de responsabilidades e danos na indústria petrolífera.

Para uma compreensão mais abrangente, é relevante mencionar que a cláusula knock-for-knock, quase sempre, é acompanhada por outros dispositivos, podendo incluir a exclusão integral de danos emergentes, colaterais ou indiretos, além de limites quantitativos globais para o dever de indenizar, também conhecidos como "caps". Esses "caps" podem ser expressos como percentuais dos valores contratuais ou definidos em termos de montantes fixos. Tais elementos são cruciais para a estruturação eficaz dos contratos na indústria petrolífera, garantindo uma abordagem abrangente e precisa em relação à responsabilidade e aos danos envolvidos.

### **3.3 NATUREZA JURÍDICA**

A cláusula knock-for-knock estabelece um compromisso contratual em que cada parte

---

<sup>10</sup> “[...] The risk is allocated in service contracts in such a way as to place the largest share with the party that is best able to control and prevent that risk, and with the greatest upside: the operator. This allocation is also compatible with compliance with safety requirements, which is also organized in a proportionate manner [...] and has been effective over many years.” CAMERON, Peter. Liability for Catastrophic Risk in the Oil and Gas Industry. *International Energy Law Review*, Issue 6, 2012. Thomson Reuters (Professional) UK Limited and Contributor. p. 217.

concorda em não buscar compensação da outra por danos causados, independentemente da culpabilidade. Portanto, pode ser entendida como uma cláusula que exclui o dever de indenizar entre as partes envolvidas no contrato.

(i) Contractor's indemnity of Company Group: Regardless of cause, Contractor shall be liable for and indemnify Company Group from claims arising out of personal injury, illness, death, or property loss or damage suffered by any member of Contractor Group. (ii) Company's indemnity of Contractor Group: Regardless of Cause, Company shall be liable for and indemnify Contractor Group from claims arising out of personal injury, illness, death, or property loss or damage suffered by any member of Company Group. (iii) Contractor shall be liable for and indemnify Company Group from and against any and all claims arising out of personal injury, illness, death, or property loss or damage suffered by Third Parties, to the extent attributable to the Negligence or Gross Negligence of any member of Contractor Group. (iv) Company shall be liable for and indemnify Contractor Group from and against any and all Claims arising out of personal injury, illness, death, or property loss or damage suffered by Third Parties, to the extent attributable to the Negligence or Gross Negligence of any member of Company Group<sup>11</sup>.

O reconhecimento da cláusula knock-for-knock em outros contextos além do setor petrolífero não é suficiente para classificá-la como típica ou inerente a qualquer outra atividade, pois a doutrina é unânime em estabelecer a ligação temática da knock-for-knock com a legislação específica do setor de petróleo e gás, portanto, é importante ressaltar que, para a natureza da cláusula contratual, é irrelevante se as disposições de indenização entre as partes e suas exclusões estão contidas no corpo do contrato principal ou em um acordo separado, como é comum em um *Indemnity and/or Hold Harmless Agreement* (contrato acessório de indenização conectado ao contrato principal)<sup>12</sup> esteja incluída no contrato principal ou em um contrato conexo, a natureza da knock-for-knock permanece inalterada, não constituindo um contrato por si só, mas sim uma cláusula integrante.

Antonio Junqueira, ex-professor titular de Direito Civil da Universidade de São Paulo, identifica na cláusula knock-for-knock, em caráter secundário, elementos de renúncia:

“[...] diante de todos o exposto, concluímos, pois que, em nossa opinião, a cláusula de *cross-waiver of liability*, quer no seu aspecto principal de cláusula de não indenizar, quer em seus aspectos secundários, de renúncia [...] nada apresenta de contrário ao direito

---

<sup>11</sup> Modelo de cláusula knock-for-knock usado pela AIPN no Well Services Contract

<sup>12</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 114 p.

brasileiro; é cláusula e pode ser assinada(...)»<sup>13</sup>

A despeito de uma discordância inicial quanto à identificação dos elementos secundários de renúncia, seria mais preciso considerar que tais disposições contratuais têm, invariavelmente, a natureza de cláusulas excludentes do dever de indenizar, e esta caracterização se mantém desde que pactuadas antes da efetivação do dano, afastando, assim, a noção de renúncia de direitos.

Embora Antonio Junqueira de Azevedo não tenha aprofundado melhor sua análise sobre o tema, é improvável que tenha identificado uma renúncia efetiva de direitos, uma vez que o crédito contratual surge apenas após a materialização do dano. É plausível, portanto, que os elementos de renúncia observados por ele se referem não ao direito material em si, mas ao direito de ação futura. Nessa perspectiva, a cláusula exoneratória recíproca do dever de indenizar implica, de fato, uma obrigação negativa de não ingressar com ação judicial, ou - como sugerido por Antonio Junqueira de Azevedo - uma renúncia ao direito de ação. Independentemente disso, mesmo que se considere a renúncia como forma secundária ou incidental, não seria suficiente para alterar a essência da knock-for-knock como cláusula de exclusão mútua do dever de indenizar.

Assim, conclui-se que a knock-for-knock possui a natureza de cláusula contratual exoneratória do dever de indenização, e, como tal, surge da autonomia privada, dependendo da manifestação voluntária das partes envolvidas em determinado contrato, com o propósito de excluir a obrigação de indenizar. Por outro lado, as chamadas cláusulas de irresponsabilidade, que são distintas da knock-for-knock, são decorrentes de previsão legal expressa e impactam o cerne da responsabilização do agente causador do dano, como nos casos de caso fortuito e força maior. Essa distinção é fundamental, uma vez que a cláusula excludente do dever de indenizar não anula o inadimplemento, portanto, não tem o poder de transformar o descumprimento da obrigação contratual em uma conduta lícita.

A cláusula exoneratória do dever de indenizar tem, portanto, um alcance limitado: ela exclui uma das consequências do inadimplemento (a obrigação de indenizar), mas não todas as demais. A parte ainda pode buscar outros remédios, como a exceção do contrato não cumprido, a demanda por execução específica, o direito de retenção e, eventualmente, uma cláusula resolutiva que esteja vinculada ao referido inadimplemento, mas não elimina, portanto, a responsabilidade, mantendo a conduta como ilícita e sujeita a outras sanções

---

<sup>13</sup> DE AZEVEDO. Antonio Junqueira. Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes – renúncia ao direito de indenização – promessa de fato a terceiro – estipulação de fato a terceiro. In. Revista dos Tribunais, v. 769, nov. 1999. p. 103.

estabelecidas no contrato ou na lei. Conforme é unânime na doutrina, essa cláusula não afeta o cerne da responsabilização civil<sup>14</sup>.

A onipresença da cláusula knock-for-knock nos contratos do mercado *offshore*, amplamente respaldada pela padronização desses modelos, reflete o reconhecimento de sua tipicidade social, considerando-a como uma característica distintiva dos contratos petrolíferos. Isso implica que o intérprete deve considerar as intrincadas redes de causalidade que fundamentam o uso da knock-for-knock nesses contratos e sua natureza internacional, não limitando sua interpretação exclusivamente ao direito nacional. Ao contrário, o árbitro ou juiz só pode recorrer ao direito nacional para identificar possíveis restrições de ordem pública, ou seja, a tipicidade com que a *lex petrolea* permeia a knock-for-knock resulta no dever primordial do intérprete de reconhecer a validade desta cláusula, exceto quando houver conflito com a ordem pública<sup>15</sup>.

Como será explorado ao longo deste trabalho, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira aceitam cláusulas excludentes de indenização em contratos empresariais (fora do escopo de proteção das relações consumeristas), desde que certos requisitos de validade sejam observados, incluindo manifestações específicas de ordem pública.<sup>16</sup>

É importante ressaltar que, além da análise jurisprudencial sobre os pontos potencialmente controversos da knock-for-knock, o Superior Tribunal de Justiça já emitiu posicionamento sobre a validade das cláusulas excludentes do dever de indenizar:

Recurso Especial No 1.169.109 -DF (2009/0235001-3)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Nada impede, desse modo, a inserção da chamada cláusula de não indenizar [...] valendo conferir, quanto à validade das cláusulas contratuais dessa natureza, os ensinamentos de José de Aguiar Dias (in Cláusula de Não- Indenizar: chamada cláusula de responsabilidade, 4a ed, ver, Rio de Janeiro: Forense, 1980. pp. 40 e 43):

---

<sup>14</sup> MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 1985.

<sup>15</sup> A jurisprudência e a legislação brasileira estabelecem diversas manifestações normativas que refletem a ordem pública, especialmente em relação à inadmissibilidade de cláusulas excludentes de indenização em contratos de transporte de pessoas. Um exemplo é a Súmula 161 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe tais cláusulas em contratos de transporte. Além disso, outras disposições normativas reforçam essa proibição, como o Art. 12 do Decreto Legislativo 2.681/1912, que trata do transporte por estradas de ferro; o Art. 105 do Decreto-Lei no 32/1966 (Código Brasileiro do Ar); o Art. 247 da Lei no 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica); e o Art. 734 do Código Civil. Essas normas são fundamentais para garantir a proteção dos direitos dos passageiros e a segurança nas operações de transporte.

<sup>16</sup> DE AZEVEDO. Antonio Junqueira. Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes – renúncia ao direito de indenização – promessa de fato a terceiro – estipulação de fato a terceiro. In. Revista dos Tribunais, v. 769, nov. 1999.

São as cláusulas de não indenizar, portanto, sempre válidas, desde que não ofendam a ordem pública e os bons costumes. Como dissemos, não há novidade alguma, nem exigência especial em relação a elas, para terem eficácia. As condições em que se consideram estipulações *licits* são exigidas para qualquer contrato ou ato jurídico: capacidade das partes, objeto lícito, forma prescrita em lei, requisitos de solenidade, consentimento ou acordo de vontades.

É fundamental salientar que a doutrina jurídica brasileira atualmente rejeita a ampliação da autonomia da vontade para abranger a responsabilidade civil extrapatrimonial. Flávio Tartuce argumenta de forma incisiva que, devido à sua natureza contratual, a cláusula que exclui a obrigação de indenizar não deve ser estendida para cobrir a responsabilidade civil extrapatrimonial, uma vez que isso conflitaria com os princípios fundamentais de ordem pública<sup>17</sup>. O que a doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, muitas vezes parece negligenciar, ou ao menos tratar de maneira simplista, é que, no contexto de danos a terceiros, a cláusula excludente do dever de indenizar não busca anular o direito do terceiro prejudicado. Isso ocorre porque o princípio da relatividade dos contratos, que nega efeitos a disposições que não envolvem as partes contratantes, garante que o terceiro (ou o Ministério Público, como guardião dos interesses coletivos) mantenha intacto o direito de buscar reparação daquele que causou o dano<sup>18</sup>. O efeito da cláusula excludente do dever de indenizar, ao isentar uma das partes de responsabilidade por danos a terceiros no contexto contratual, é, na verdade, criar o direito de regresso para aquela parte que, mesmo sendo exonerada no âmbito privado, é demandada pelo terceiro prejudicado.

O cerne da knock-for-knock reside na exclusão mútua do dever de indenizar, o que implica, por definição, em um compromisso bilateral entre as partes contratantes. Esta cláusula, no entanto, não se estende a terceiros, permanecendo restrita às partes signatárias do contrato, portanto, nesse sentido, cada parte assume o compromisso de indenizar ou manter a outra parte isenta de responsabilidade, caso esta seja demandada por terceiros, cobrindo assim as reparações excluídas bilateralmente. No que diz respeito aos terceiros, a cláusula de exoneração do dever de indenizar, seja ela recíproca ou em favor de apenas uma das partes do contrato, não tem o poder de eliminar a obrigação de reparação devida ao terceiro

---

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 219.

<sup>18</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 119 p.

prejudicado, muito ao contrário, ela estabelece uma obrigação positiva, a de arcar, por meio de regresso, com os valores despendidos pela outra parte no pagamento da indenização ao referido terceiro. Portanto, é possível concluir que, esse aspecto indenizatório em relação a terceiros não invalida, enfraquece ou modifica a natureza jurídica da knock-for-knock como uma cláusula bilateral de exoneração do dever de indenizar, mas simplesmente a confirma como tal.

### **3.4. DEFINIÇÃO DE *LEX PETROLEA***

A perspectiva contemporânea do Direito sofreu uma transformação significativa, tornando-se universal. As mudanças no cenário internacional foram acompanhadas por uma evolução no Direito Internacional, que ampliou e modificou seus temas mais tradicionais para incluir questões como desenvolvimento social e cultural, direitos humanos, economia, e direitos ambientais . Classicamente, o Direito Internacional é dividido em duas disciplinas principais, o Direito Internacional Público, que se refere ao conjunto de normas aplicáveis aos Estados e outros sujeitos de Direito Internacional no contexto de suas relações na sociedade internacional, e o Direito Internacional Privado, que contém normas dirigidas às pessoas privadas no âmbito de suas relações com a sociedade internacional.

O Direito Internacional Privado, enquanto ramo da Ciência Jurídica que lida com a dimensão internacional das relações jurídicas individuais, abrange temas como nacionalidade, direitos dos estrangeiros, conflitos de jurisdição, homologação de sentenças estrangeiras e aplicação de leis estrangeiras, tendo como principal objetivo resolver problemas decorrentes das relações privadas internacionais, abordando três questões centrais: (i) em que local acionar?, (ii) qual a lei aplicável? e (iii) como executar atos e decisões estrangeiras?, portanto é possível compreender que o ramo do Direito Internacional é um campo notavelmente diversificado em termos de métodos e objetivos, o que atrai uma variedade de propostas teóricas. Como um ramo específico do Direito Internacional, o Direito Internacional Econômico abrange o direito das relações econômicas, o direito dos investimentos, o direito das instituições econômicas, o regime jurídico do estrangeiro e o direito das integrações econômicas regionais, este sendo caracterizado por seu foco econômico, interdependência entre os Estados, normas flexíveis, uso da arbitragem para resolução de conflitos e inclusão de sujeitos de direito não tradicionais, como empresas multinacionais e associações de exportadores. A intensificação do comércio internacional é um dos resultados mais significativos da globalização, sendo impulsionada principalmente pelas empresas

transnacionais, que são fundamentais para a integração das economias globais.

Tradicionalmente, o Direito Internacional é dividido em duas grandes disciplinas, o Direito Internacional Público, que consiste no conjunto de normas aplicáveis aos Estados e aos sujeitos de Direito Internacional no âmbito de suas relações na sociedade internacional e o Direito Internacional Privado, que abrange as normas dirigidas às pessoas privadas no contexto de suas relações com a sociedade internacional. É possível identificar a integração de elementos do direito privado e do direito internacional no conceito da *lex mercatoria* - um conjunto de práticas comerciais estabelecidas e aplicadas globalmente - que é empregado nos contratos comerciais convencionais, portanto é crucial destacar que a definição de *lex mercatoria* não deve se confundir com o âmbito do comércio internacional em si, uma vez que este último se caracteriza por um sistema autônomo, fundamentado em quatro pilares essenciais, enfatizando a primazia dos costumes e práticas no contexto do comércio internacional, exercendo uma influência substancial nos contratos internacionais, muitos dos quais se baseiam em modelos contratuais atualmente padronizados.

O conceito de *Lex Petrolea* foi introduzido na literatura jurídica e na indústria internacional de petróleo e gás há cerca de vinte e cinco anos, tendo seu início em um caso significativo de arbitragem internacional em 1982, no caso *Kuwait v. AMINOIL*<sup>19</sup>, onde o governo argumentou com base em um conjunto de decisões arbitrais proferidas em litígios da indústria petrolífera, que teriam dado origem à *lex petrolea* como uma especialização da *lex mercatoria*. Os laudos arbitrais são uma fonte importante da *lex petrolea*, sendo também seu principal campo de aplicação, havendo muitos precedentes em que a *lex petrolea* foi reconhecida como aplicável ao mérito das controvérsias, seja de forma exclusiva ou subsidiária. Posteriormente, em um artigo de 1998, foi proposta a ideia de que, ao longo das duas décadas anteriores, um número crescente de decisões arbitrais internacionais relacionadas à indústria petrolífera havia sido publicado, formando assim os primeiros pilares de uma *lex petrolea* genuína que fornecia orientações valiosas para o setor de óleo e gás.

A *lex petrolea* se expressa predominantemente por meio de contratos padrão e jurisprudência arbitral. Os contratos padrão na indústria do petróleo, reconhecidos internacionalmente, incluem contratos de concessão, contratos de partilha, acordos de participação e contratos de serviço, um ponto que será abordado mais à frente neste trabalho, a arbitragem na indústria petrolífera segue a cláusula compromissória da *Association of*

---

<sup>19</sup>AMINOIL v. Kuwait. In: AMINOIL v. Kuwait. 1982. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-the-american-independent-oil-company-v-the-government-of-the-state-of-kuwait-final-award-wednesday-24th-march-1982>. Acesso em: 22 maio 2024.

*International Petroleum Negotiators (AIPN)* e conta com uma sólida tradição jurisprudencial, apesar da confidencialidade envolvida, ademais, são observadas na indústria as práticas profissionais usuais e os usos e costumes estabelecidos. A *lex petrolea* se aplica a contratos internacionais, particularmente quando estes aceitam os princípios gerais do direito e as boas práticas da indústria petrolífera.

Segundo Timothy Martin<sup>20</sup>, um estudo mais recente sobre o tema analisou todas as decisões arbitrais publicadas desde 1998 que tratavam da exploração e produção internacional de petróleo e gás, corroborando a argumentação de que essas decisões criaram uma *lex petrolea* ou direito consuetudinário que incorpora normas legais adaptadas à natureza e às especificidades da indústria, e ambos os estudos se basearam principalmente em uma análise de decisões arbitrais provenientes de disputas de investimento estatais, juntamente com algumas decisões de arbitragem comercial, para fundamentar suas conclusões sobre o significado e a aplicação prática do conceito de *lex Petrolea*.

Na indústria petrolífera, são adotadas as práticas profissionais habituais e os usos e costumes estabelecidos neste setor. Portanto, a *lex petrolea* é aplicável em contratos internacionais, desde que estes permitam a sua submissão aos princípios gerais do direito local e às boas práticas da indústria petrolífera.

A jurisprudência estabelecida indica que o conceito de *lex Petrolea* se expandiu ao longo do tempo, passando a incluir não apenas a legislação sobre petróleo, mas também os contratos e as práticas da indústria baseadas nesses modelos contratuais. Na indústria petrolífera, são seguidas as práticas profissionais usuais e os costumes do setor. Assim, a *lex Petrolea* é aplicável aos contratos internacionais que aceitem submeter-se aos princípios gerais do direito local e às boas práticas da indústria do petróleo. Dessa forma, torna-se evidente que a inclusão da cláusula knock for knock está alinhada com as boas práticas do mercado petrolífero e oferece diversas vantagens às empresas que operam nesse setor<sup>21</sup>

### **3.5. APLICAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL**

Apesar de teorias e argumentos que justificam as restrições necessariamente presentes

---

<sup>20</sup>Tim Martin tem ampla experiência como árbitro, advogado, especialista e consultor estratégico na resolução de disputas de energia, petróleo e gás, infraestrutura de projetos e construção. Ele foi árbitro único, árbitro nomeado pela parte, árbitro nomeado pela instituição e presidente de tribunal em arbitragens institucionais e ad hoc internacionais e nacionais.

<sup>21</sup> ALVES, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Cardoso; MARINHO, Carlos Augusto Menezes; VASSALLO, João Guilherme da Hora. *Lex Petrolea: o direito internacional privado na indústria do petróleo*. In: 4o PDPETRO, 2007, Campinas, São Paulo. Anais do 4o PDPetro, 2007. p. 1-6, ref. 8.2.0143-3. Disponível em: [http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/4/resumos/4PDPETRO\\_8\\_2\\_0143-3.pdf](http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/4/resumos/4PDPETRO_8_2_0143-3.pdf) Acesso em: 22 abril. 2024.

nas cláusulas knock for knock serem plausíveis em princípio, sua implementação enfrenta complexidades na prática, pois uma parcela da doutrina jurídica questiona a viabilidade de um tribunal permitir que uma parte se beneficie de uma cláusula que oferece proteção em casos de negligência, se a perda ou dano resultar de ato deliberado, má-fé ou imprudência da parte protegida, se complicando ainda mais a situação se a negligência for interpretada como grave, já que a aplicação da cláusula esbarra em um conceito nebuloso perante a lei inglesa. Portanto, para garantir a eficácia da cláusula, cujo propósito fundamental é distribuir responsabilidades e riscos contratualmente, proporcionando às partes uma compreensão precisa dos potenciais riscos envolvidos, é crucial uma redação que evite ambiguidades e diversas interpretações, para que a aplicação da cláusula seja examinada em relação à sua formulação e à natureza do evento que motivou a compensação.

A inclusão de critérios subjetivos como requisitos para a validade da cláusula é argumentada como prejudicial à sua própria finalidade: proporcionar segurança entre as partes em relação aos riscos da operação, uma vez que se as partes adotam uma abordagem distinta da responsabilidade prevista em suas legislações nacionais por razões comerciais vinculadas à indústria, visando otimizar as contratações, como já discutido anteriormente, a introdução de conceitos subjetivos não definidos na legislação ou no contrato não acrescentaria nada. Tais adições poderiam resultar em disputas entre as partes, assemelhando-se à responsabilidade civil baseada na culpa.

Pode-se examinar como diferentes jurisdições no mundo compreendem e utilizam essa cláusula, como por exemplo, a do Reino Unido.

### **3.5.1. Reino Unido**

No início deste trabalho foi destacado que a origem da cláusula knock-for-knock ocorreu na prática marítima britânica e sua posterior adoção na indústria petrolífera internacional. Ao longo do tempo, essa cláusula tornou-se parte integrante da *lex petrolea* - mencionada anteriormente, não surpreendendo, então, que os tribunais britânicos estejam familiarizados com ela, sendo uma ferramenta utilizada como forma de equilibrar os riscos e benefícios nos contratos *offshore*.

O direito britânico demonstra uma tendência mais favorável à utilização da cláusula knock-for-knock do que outras jurisdições. Um exemplo notável é o caso da explosão da plataforma de perfuração e produção “*Piper Alpha*”, ocorrida no Mar do Norte em 1988, resultando em cento e sessenta e sete vítimas<sup>22</sup>, além de prejuízos financeiros que

---

<sup>22</sup> OIL&GAS UK. Disponível em: <<http://oilandgasuk.co.uk/wp-content/uploads/2015/05/HS048.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2024.

ultrapassaram a marca de três bilhões de dólares. Como resultado desse incidente, surgiram vários processos judiciais, dois dos quais discutiram especificamente a validade da cláusula dispensatória recíproca do dever de indenizar: *Caledonia North Sea Limited vs Orbit Valve Plc*; e *Caledonia North Sea Limited vs London Bridge Engineering Limited and others*<sup>23</sup>.

Em relação ao primeiro caso mencionado acima, em 1994, a Suprema Corte determinou que a isenção do dever de reparação é aceitável em relação à negligência, desde que a redação do contrato demonstrasse claramente essa intenção das partes: "[to a] party who wishes to avoid consequences of its own negligence, clear language to this effect must be used in the relevant contract"<sup>24</sup>. Essa decisão foi baseada em um princípio do direito inglês que diz que cláusulas que restringem direitos ou estabelecem exceções devem ser interpretadas de forma restritiva, significando que as cortes devem limitar o significado dessas cláusulas nos contratos.

No segundo caso em tela, em 2002, a Suprema Corte reconheceu que a cláusula knock-for-knock, presente no modelo de contrato padronizado que estava sob análise judicial, era considerada "a market practice which had developed to take into account the particular features of the offshore operations and, therefore, was acceptable"<sup>25</sup>. A importância desse julgamento não se limita à aceitação da knock-for-knock, mas também reconhece que a cláusula de exclusão recíproca do dever de indenizar é uma manifestação característica da *lex petrolea*, adotada considerando a especialidade técnica das atividades *offshore*.

É incontestável que a Suprema Corte tem demonstrado uma inclinação notória para preservar a vontade expressa das partes contratantes, visando garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações contratuais, mesmo que isso implique em limitar as restrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Portanto, conclusão para esse tópico seria que a ordem pública britânica tem se adaptado gradualmente para acomodar a cláusula knock-for-knock, chegando ao ponto de se alinhar quase integralmente a esse instituto, sem impor limitações discerníveis.

### **3.5.2. Estados Unidos**

<sup>23</sup> BORG, Johnathan. Oil and Gas Collection: Including Oil and Gas Law, Contract Law, Petroleum Energy Market, Deepwater Horizon Blowout, Environmental Management and Oil Pollution Issues. In. Oil and Gas Industry Legal Risk Comparative Analysis, 2005.

<sup>24</sup> UK. Supreme Court. E E CALEDONIA LTD V ORBIT VALVE PLC: CA 30 MAY 1994. Disponível em: <<http://swarb.co.uk/e-e-caledonia-ltd-v-orbit-valve-plc-ca-30-may-1994/>> . Acesso em: 22 abril. 2024.

<sup>25</sup> Lord Bingham, no julgamento Caledonia North Sea Limited vs London Bridge Engineering Limited and others. Extratos dos votos da Suprema Corte disponíveis em <[http://archive.onlinedmc.co.uk/caledonia\\_v\\_ldn\\_bridge.htm](http://archive.onlinedmc.co.uk/caledonia_v_ldn_bridge.htm)> Acesso em: 22 abril. 2024.

No sistema jurídico dos Estados Unidos, a *common law* é predominante, onde o direito costumeiro e a jurisprudência desempenham um papel central de fontes primárias, entretanto, é importante destacar que, ao contrário do sistema da *common law* na Inglaterra, tanto no nível federal quanto nos Estados individuais dos Estados Unidos, está ocorrendo um processo de codificação legal em curso.

Nos Estados Unidos, a regulação do direito marítimo é uma atribuição exclusiva do governo federal, conferindo-lhe autoridade sobre contratos marítimos, como afretamentos de embarcações e plataformas de petróleo. Nesse contexto, o direito marítimo americano permite a inclusão de cláusulas de exoneração do dever de indenizar, tanto unilateralmente quanto bilateralmente, desde que a redação contratual seja precisa em relação a vontade das partes envolvidas, sendo crucial ressaltar que tais cláusulas não devem ser interpretadas de forma ampla, e caso não seja possível identificar claramente essa intenção nas cláusulas contratuais, estas não serão reconhecidas como válidas nos contratos marítimos sob a jurisdição dos Estados Unidos. Ainda no contexto da aplicação do direito marítimo, as cortes federais dos Estados Unidos têm seguido a tendência de considerar inválidas as cláusulas de exclusão do dever de indenizar quando se aplicam à negligência grave (*gross negligence*) ou ação dolosa (*wilfull misconduct*). Um exemplo disso foi observado em uma decisão da Corte Federal do Distrito Sul do Texas, no caso “*Young Kilroy Oil Co. of Texas Inc.*”, onde foi afirmado que a disposição de indenização, na medida em que abrange reivindicações por negligência grave, é inexecutável<sup>26</sup>. Essa jurisprudência reflete uma postura cautelosa das cortes em relação à exclusão de responsabilidade em casos de conduta extremamente negligente ou intencional, demonstrando um compromisso com a proteção dos direitos das partes afetadas<sup>27</sup>.

Um exemplo do que foi abordado acima foi o desastre ocorrido em 20 de abril de 2010, envolvendo a sonda *Deep Horizon*, operada pela empresa *Transocean* e afretada pela empresa *British Petroleum (BP)*, tendo sete fatalidades e considerado o pior desastre petrolífero na história dos Estados Unidos, com cerca de cinco milhões de barris de óleo derramados no mar. Nos termos do contrato, a BP concordou em não buscar compensação da *Transocean* em caso de *blowout*<sup>28</sup>, independentemente de qualquer negligência da mesma.

---

<sup>26</sup> ESTADOS UNIDOS. Corte Federal do Distrito Sul do Texas. *Young Kilroy Oil Co. of Texas Inc.* Disponível em: <<https://casetext.com/case/xxi-v-new-tech-engg>>. Acesso em: 22 abril. 2024..

<sup>27</sup>ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. *A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 145 p.

<sup>28</sup> No contexto da indústria do petróleo, o termo “*blowout*” designa um evento crítico caracterizado pela liberação descontrolada de hidrocarbonetos de um poço de petróleo ou gás, decorrente da falha dos mecanismos de controle de pressão. Esse fenômeno ocorre quando a pressão interna do reservatório subterrâneo excede a capacidade de contenção dos dispositivos de segurança instalados no poço, como as válvulas de segurança e os sistemas de prevenção de explosões. Os *blowouts* representam um risco significativo não apenas para a integridade física dos trabalhadores, mas também para o meio ambiente, podendo resultar em incêndios, explosões e graves danos ecológicos.

Ademais, comprometeu-se a indenizar a Transocean por danos decorrentes do colapso da sonda, mesmo que tal evento fosse causado por negligência da própria Transocean, e essa disposição contratual transcendia a cláusula knock-for-knock e estabelecia um novo padrão de responsabilidade.

Diante de perdas financeiras significativas, a BP buscou judicialmente contestar o contrato celebrado entre as partes e atribuir à Transocean a responsabilidade pelo desastre, alegando que o *blowout* foi resultado de um erro cometido pela *Halliburton*, uma subcontratada da Transocean, que falhou em fechar adequadamente o sistema de controle de cimento e lama do poço, tal controvérsia foi levada ao tribunal federal americano, considerando a natureza marítima do contrato de afretamento. A Corte Federal de Nova Orleans, sustentou que tanto a BP quanto a Transocean eram corporações multinacionais capazes de compreender os termos do contrato e suas implicações legais, portanto, decidiu por manter as disposições contratuais sem alterações.

O caso em tela nos permite concluir que na maior parte dos Estados Unidos, a cláusula knock-for-knock é considerada válida desde que sua redação deixe claro o desejo das partes de se eximirem do dever de indenizar, conforme interpretado pelas cortes federais.

Após todo o exposto, é possível compreender que a cláusula knock-for-knock, embora seja amplamente utilizada e reconhecida em transações comerciais internacionais, enfrenta desafios significativos quando aplicada em contextos jurídicos diversos. A interpretação e aplicação da cláusula podem variar dependendo das leis, regulamentações e práticas comerciais de cada país ou região. Ademais, questões relacionadas à jurisprudência, cultura empresarial e tratados internacionais também podem influenciar a forma como a cláusula knock-for-knock é interpretada e aplicada em contratos comerciais internacionais.

### **3.6 VANTAGENS DO MODELO**

Destaca-se, como principal vantagem da cláusula, alinhada à característica da indústria offshore, que se trata de um setor tipicamente internacionalizado, a dificuldade de uma empresa prestadora de serviços, por exemplo, em simplesmente não reconhecer a aplicabilidade da cláusula e não aderir à tendência do mercado, que se baseia nesse modelo.

É inegável o aumento da celeridade na definição das indenizações aplicáveis ao caso concreto quando um contrato prevê, de forma clara e objetiva, a cláusula knock for knock. Isso ocorre porque as responsabilidades pecuniárias estão expressamente previstas no instrumento contratual, evitando disputas entre as partes. Tais disputas geralmente são

encaminhadas à arbitragem, envolvendo dispêndios milionários, dado que os custos das operações relacionadas ao setor de óleo e gás são extremamente elevados. Economiza-se, portanto, com a eventual resolução de disputas, além de se perceber que as indenizações devidas entre as partes, ou até mesmo a terceiros, são quitadas de forma mais ágil e eficaz, mesmo que caiba eventual direito de regresso entre as partes. Na segunda hipótese, o fato de tal direito estar previsto no instrumento contratual gera maior segurança para a parte que efetua o pagamento inicialmente, constatando-se a plausibilidade da redução de questionamentos arbitrais ou judiciais entre as partes.

Conforme mencionado em algumas teses do professor Alexandre Arlota, parte da doutrina entende que a aplicação da cláusula poderia gerar um sistema de cooperação entre as partes envolvidas na relação jurídica, uma vez que o custo que seria empregado em longas resoluções de disputa poderia ser redirecionado para medidas de segurança, melhorias operacionais e outros investimentos relevantes, promovendo a segurança dos empregados, do meio ambiente e da própria operação como um todo.

Outro ponto que merece destaque é que a cláusula desempenha uma função social importante, pois tem o potencial de impulsionar as economias locais, particularmente nos países anfitriões. Apesar de ser uma indústria majoritariamente internacional, com uma parte significativa dos recursos sendo direcionada para companhias estrangeiras, os contratos de exploração petrolífera frequentemente incluem cláusulas de conteúdo local<sup>29</sup>, as quais geram uma obrigação para que os prestadores de serviços da indústria invistam no desenvolvimento econômico das regiões onde operam.

Conforme estabelecido na cláusula de conteúdo local, uma porção dos bens e serviços adquiridos para as atividades de exploração e produção no Brasil deve ser de origem nacional, determinando, também, que haja uma "preferência pela contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas propostas apresentarem condições de preço, prazo e qualidade equivalentes às dos demais fornecedores também convidados a apresentar propostas" (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 2020)<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup>No setor de petróleo, "conteúdo local" refere-se a políticas que exigem a utilização de bens, serviços, mão de obra e tecnologias nacionais nas atividades de exploração e produção. Essas políticas visam promover o desenvolvimento econômico local, aumentando a capacitação tecnológica, gerando empregos e fomentando a transferência de conhecimento para o mercado interno. Essas normas são monitoradas por agências reguladoras para garantir sua implementação, fortalecendo a indústria nacional e assegurando que os benefícios econômicos da exploração de recursos naturais sejam amplamente distribuídos na sociedade.

<sup>30</sup> MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Exploração e Produção de óleo e gás: conteúdo local. Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/conteudo-local> Acesso em: 20 abril. 2024.

De acordo com o artigo 2º, inciso VIII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010)<sup>31</sup>, o conteúdo local é definido como a relação entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no país para a execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade. Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (BRASIL, 1997)<sup>32</sup>, estabelece a criação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, responsável por propor medidas para promover o aumento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços em licitações e contratos de concessão e partilha de produção. O propósito da cláusula de conteúdo local é promover o aumento e o direcionamento de investimentos nas economias locais, visando evitar que os recursos financeiros extraídos sejam enviados totalmente para o exterior. Isso visa garantir que o país anfitrião não arque apenas com os impactos ambientais e socioeconômicos das operações, sem usufruir dos benefícios econômicos dessas atividades.

Portanto, é detectável que, para viabilizar a atividade econômica na indústria petrolífera, é comum que companhias internacionais invistam significativamente na infraestrutura do local onde a operação será realizada, incluindo a construção e melhoria de estradas, rodovias, helipontos e outros elementos que impulsionam o desenvolvimento econômico da região. Fica claro, portanto, as diversas vantagens proporcionadas pela adoção da cláusula estudada.

#### **4. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E ORDEM PÚBLICA**

No Brasil, adota-se o sistema jurídico conhecido como *Civil Law*, também referido como Sistema Romano-Germânico, caracterizado pela codificação do direito, em que todos os direitos e deveres são regulados por uma legislação, portanto, a cláusula knock for knock gera diversas contradições ao ser aplicada dentro do contexto das normas brasileiras.

O regime estabelecido pela cláusula knock for knock determina que a responsabilidade por danos ao patrimônio e/ou pessoais recai sobre a parte que a detém, sem considerar a culpa do responsável pelo dano, entrando em conflito com o padrão de limitação

<sup>31</sup> BRASIL. Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112351.htm) Acesso em 20 abril. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm) Acesso em 20 abril. 2024.

de responsabilidade adotado pelo sistema legal brasileiro, que considera o agente causador do dano responsável por arcar com os custos de reparação. Por outro lado, o referido regime pode ser aceito quando as partes contratantes concordam em utilizar a lei de arbitragem para resolver litígios decorrentes dos contratos firmados entre elas.

Essas divergências surgem porque a cláusula knock for knock ainda não foi amplamente discutida por juristas, o que gera uma certa estranheza em relação à sua aceitação e aplicação.

#### **4.1. A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO BRASIL**

No Brasil, o princípio fundamental do Direito Civil é o *pacta sunt servanda*<sup>33</sup>, o que fixa que os contratos celebrados devem ser cumpridos, implicando sob a legislação brasileira, uma vez que é reconhecida a autonomia contratual das partes, destacada pelo fato de que elas possuem o direito de negociar e firmar as cláusulas, e que o não cumprimento das obrigações acordadas constitui uma quebra do contrato, tendo como exceções a esse princípio, as normas imperativas do direito internacional, conhecidas como *jus cogens*<sup>34</sup>, e os casos previstos pelo artigo 476 do Código Civil de 2002. Este artigo aborda a exceção do contrato não cumprido ou inexecução contratual, que é um mecanismo de defesa da boa-fé, e por meio desse mecanismo, o contratante não pode exigir o cumprimento do que lhe é devido pela outra parte sem primeiro cumprir sua própria obrigação, resultando na suspensão temporária do contrato.

Dessa forma, a cláusula pode estabelecer um valor máximo de indenização, no entanto, há um debate significativo sobre a validade dessa previsão legal, devido à sua natureza restritiva. Ao cometer um ato ilícito, a obrigação de indenizar surge conforme o artigo 927 do Código Civil Brasileiro de 2002: "*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Ademais, existem decisões jurisprudenciais que favorecem a validade dessa cláusula, considerando pontos fundamentais como: (i) a natureza da contratação; (ii) a igualdade entre as partes e a (iii) a livre negociação contratual.

Outro aspecto amplamente debatido no contexto brasileiro em relação à cláusula knock for knock é a exclusão de responsabilidade por danos indiretos e lucros cessantes, devido ao impacto direto dessas exclusões sobre os princípios de responsabilidade civil delineados pela legislação. É relevante observar que a legislação brasileira não apresenta uma classificação explícita dos danos em diretos e indiretos, portanto, diante dessa lacuna legal, a

---

<sup>33</sup> Pacta Sunt Servanda. Disponível em <https://thaissimoni.jusbrasil.com.br/artigos/344275714/pacta-sunt-servanda-e-a-responsabilidade-civil-contratual>. Acesso em 20 de abril 2024.

<sup>34</sup> Jus Cogens. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/jus-cogens-e-uma-protexcao-aos-direitos-humanos/>. Acesso em 20 de abril de 2024.

doutrina estabeleceu conceitos para distingui-los, onde o dano direto é compreendido como o resultado imediato da ação ou omissão da parte responsável, enquanto o dano indireto é caracterizado como a consequência que agrava o prejuízo inicialmente causado.

A respeito desses conceitos, Orlando Gomes leciona:

“Para efeito da avaliação da responsabilidade, distingue-se o dano direto do indireto. O dano direto é o que resulta do fato como sua consequência imediata. O dano indireto o que decorre de circunstâncias ulteriores que agravam o prejuízo suportado”<sup>35</sup>

Os princípios da responsabilidade civil estão codificados no Código Civil Brasileiro, no qual a responsabilidade não se baseia na culpa, sendo reconhecida como objetiva. Embora o artigo 942 do Código Civil de 2002 estabeleça uma regra de responsabilidade ilimitada, há uma exceção no contrato de transporte de mercadorias, conforme previsto no artigo 750 do mesmo Código. Nesse caso, admite-se a responsabilidade limitada do transportador ao valor declarado no conhecimento, que tem início no momento em que o transportador recebe a carga e se encerra quando esta é entregue ao destinatário ou depositada judicialmente.

De forma sucinta, a aplicabilidade da cláusula está sujeita à apreciação dos fatos concretos por parte do juiz. Todavia, a utilização desse arcabouço contratual tem ganhado crescente aceitação entre as entidades empresariais, visando à mitigação dos danos financeiros.

## **4.2. RESTRIÇÕES LEGAIS NA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Neste segmento, serão examinadas as restrições legais inerentes ao regime de indenização, empregado pela indústria de petróleo e gás, sob a perspectiva da legislação brasileira. Como mencionado anteriormente, o Brasil segue o sistema jurídico do *Civil Law*, onde os códigos e estatutos estabelecem limitações para a conduta diária. De maneira geral, uma pessoa pode agir conforme sua vontade, exceto quando a lei proíbe, e o mesmo princípio é aplicado para as contratadas e para alocação de responsabilidade.

No entanto, Roberto di Cillo destaca que o Brasil apresenta um certo grau de resistência em relação ao conceito de limitação de responsabilidade. Isso pode ser atribuído à falta de familiaridade com o conceito ou à incerteza sobre sua aceitação se for importado de

---

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, texto revisado, atualizado e empliado por Edvaldo Brito, Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.78/79. Disponível em [https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede\\_virtual\\_bibliotecas:livro:2011:000915040](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede_virtual_bibliotecas:livro:2011:000915040) . Acesso em 20 de abril de 2024.

outras jurisdições.

Em geral, no Brasil, é comum encontrar duas estruturas contratuais diferentes que podem ser adotadas. As companhias internacionais de petróleo e as companhias independentes de petróleo brasileiras, que geralmente optam pelo padrão da cláusula knock for knock. Por outro lado, a empresa conhecida como Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, geralmente adota uma abordagem contratual mais flexível, geralmente com um teto máximo de responsabilidade e poucas exceções a essa regra. Em ambos os casos, as partes buscam mitigar o risco por meio da alocação de responsabilidade nos termos do contrato.

Nos termos do Código Civil Brasileiro, a reparação dos danos deve ser realizada pela parte responsável, abarcando tanto danos diretos, consequenciais e punitivos, quanto danos indiretos, dependendo das circunstâncias. Entretanto, essa flexibilidade prevista pela legislação brasileira não é passível de aplicação em situações que violem a ordem pública. Também não é possível quando as partes não concordam voluntariamente com tais condições e/ou quando a limitação de responsabilidade envolve terceiros.

Outras restrições legais podem ser encontradas em leis especiais, como a Lei 9.605/98<sup>36</sup>, que trata do meio ambiente, estipulando que as partes devem assumir a responsabilidade de forma conjunta por quaisquer danos causados ao meio ambiente, sem limitações. Em tais casos, embora as partes ainda possam atribuir um limite máximo de responsabilidade entre si, devem garantir que os direitos de terceiros sejam integralmente compensados. Por exemplo, em outros contratos da Petrobras, é estabelecido que o prestador de serviços é responsável pelos danos ambientais e pelos danos causados a terceiros em um montante de até dez milhões de dólares.

As instâncias judiciais brasileiras normalmente não são convocadas especificamente para analisar a cláusula knock for knock, no entanto, surgem questões em torno da limitação de responsabilidade contratual, cujas resoluções podem influenciar a forma como a cláusula knock for knock estão sendo interpretadas pelos tribunais no país. Em um recurso especial (1076465/SP) julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, em 25 de novembro de 2013, foi estipulado que a limitação de responsabilidade deve ser estabelecida em um montante razoável para ser considerada válida, devendo as compensações serem fixadas em patamares que sejam justos e adequados para reparar o dano causado, evitando qualquer enriquecimento injusto.

---

<sup>36</sup> Lei 9.605 de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm) . Acesso em 20 de abril de 2024.

Aqueles que questionam a aplicabilidade do direito de não indenizar, como previsto nas cláusulas knock for knock, no contexto brasileiro, geralmente apontam três pontos principais: (i) a possibilidade de violação da ordem pública; (ii) a escassez de acordos bilaterais de limitação de responsabilidade; e (iii) a desigualdade de poder entre as partes para conduzir negociações justas. Duas abordagens emergem como alternativas viáveis para mitigar a exposição de todas as partes envolvidas.

Dentro de um contrato de exploração marítima de petróleo e gás, firmado entre uma sociedade empresária e um prestador de serviços, é pouco provável que as circunstâncias mencionadas anteriormente se manifestem. No entanto, tais situações podem surgir em acordos entre prestadores de serviços, e a cláusula knock for knock, imposta pela companhia operadora, geralmente não é sujeita a alterações, uma vez negociada pelas partes. Além disso, o prestador de serviços que concorda com essas condições muitas vezes não está ciente de quais outras partes também aderiram ao acordo, dificultando a caracterização do contrato como bilateral.

#### **4.3 ORDEM PÚBLICA**

No direito interno, a ordem pública atua como um princípio que limita a autonomia das partes, impedindo que entidades privadas disponham contrariamente a ela. No direito internacional, a ordem pública pode impedir a aplicação de leis estrangeiras, a execução de sentenças estrangeiras e o reconhecimento de atos realizados em outros países, sendo essa função especialmente relevante para contratos internacionais.

Jacob Dolinger, professor emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), enfatiza em suas teses que a ordem pública, embora tenha uma dimensão jurídica, não se restringe apenas a isso<sup>37</sup>. De maneira semelhante, Luís Roberto Barroso define a ordem pública como o conjunto de valores ou opções políticas fundamentais de uma sociedade em um dado momento histórico, considerados imperativos e, portanto, não afastáveis por acordos bilaterais. No Brasil, o Art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro associa a ordem pública aos bons costumes, e apesar da aparente redundância em definir um conceito por outro similar, essa abordagem do legislador brasileiro reforça o componente moral presente na noção de ordem pública.

Tributariamente à marcada instabilidade, a ordem pública pode ser associada à contemporaneidade, se relativa, obriga o intérprete a avaliar os fatos conforme a moral

---

<sup>37</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*. 9. ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 385-386.

vigente à época do julgamento, e não no momento da ocorrência do fato, e à medida que a ordem pública se torna mais liberal, atos passados, realizados sob uma moral anterior que o ordenamento do foro não aceitava, poderão ser reconhecidos com a nova concepção moral. Similarmente, se a moral se torna mais rígida, um ato anteriormente admissível pode ser rejeitado. A percepção de que a mesma conduta, dependendo do grau de afronta ao comando moral, pode ser classificada como atentatória à ordem pública ou não, rompe com a segmentação que classificava as normas como de ordem pública ou correntes.

Portanto, torna-se necessário que uma conduta potencialmente violadora da ordem pública seja avaliada não de forma objetiva, mas considerando uma gradação que qualifique o que é, de fato, inaceitável para aquela sociedade.

Para Mário Júlio Costa, “As normas de ordem pública são normas de aplicação imperativa que visam direta e essencialmente tutelar os interesses primordiais da coletividade”<sup>38</sup>. Em complemento, conforme preceitua Taranta, as normas de ordem pública, tanto no direito interno quanto no direito internacional, constituem princípios indispensáveis para a organização da vida social, conforme os preceitos do direito<sup>39</sup>. Essas normas formam um conjunto de regras e princípios que garantem a singularidade das instituições de um país e protegem os sentimentos de justiça e moral da sociedade. No Direito Civil, a expressão "ordem pública" é utilizada para estabelecer limites à autonomia da vontade privada, preservando valores que o ordenamento jurídico considera essenciais, independentemente de estarem expressamente consagrados no texto da norma.

No contexto da aceitação, aplicabilidade ou recepção de uma norma, a ordem pública exerce uma função limitadora, atuando como um filtro para sua incorporação ao ordenamento jurídico local. Esse processo de filtragem não se restringe apenas às normas de caráter público ou universal, mas também se aplica às relações privadas entre particulares. Essa dinâmica é particularmente relevante ao se delimitar os limites da cláusula estudada no presente trabalho, garantindo que as normas estrangeiras respeitem os princípios fundamentais do sistema jurídico local antes de serem aplicadas.

No direito brasileiro, a ordem pública não se aplica apenas à escolha da lei, conforme disposto no Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB), mas também ao reconhecimento e à execução de sentenças estrangeiras, como previsto no Art. 216 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF). Em geral, afasta-se a lei estrangeira, conforme o Art. 5º da CIDIP-1979, para proteger a legislação do país do foro, especialmente

---

<sup>38</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 3. ed. Coimbra: Almedina, Coimbra 2000. 473 p.

<sup>39</sup> TARANTA, Ángela. *Conceito de ordem pública e bons costumes e seus reflexos nos contratos*. VERBOJURIDICO, compilações doutrinárias, jun. 2008. Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil\\_ordempublicabonscostumes.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_ordempublicabonscostumes.pdf) Acesso em: 24 maio. 2024.

quando o contrato tem uma ligação mais estreita com esse país<sup>40</sup>.

É necessário, portanto, investigar, à luz do direito brasileiro, se a cláusula knock for knock, que propõe uma exceção à reparação integral do dano mesmo em relações privadas e bilaterais, seria aceita e em que medida, especialmente sob o controle da ordem pública e para tal análise, é importante considerar que o conceito de ordem pública, por ser supralegal, deve ser compatível com as necessidades econômicas do Estado e funcionar como um fator de desenvolvimento equilibrado.

#### **4.4. ANÁLISE DE TÓPICOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA EM REFERÊNCIA AO TEMA**

Abelha e Gomide destacam que, além de criar obrigações recíprocas, o contrato serve para alocar riscos. Durante as negociações, as partes, com base na autonomia privada, definem obrigações e riscos. Bianca (2019) destaca que o contrato é um ato de autonomia privada ou negócio jurídico, regulando a esfera jurídica do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, é preciso definir os limites da alocação de responsabilidade pela cláusula knock for knock, observando a ordem pública, conforme o artigo 2035 do Código Civil Brasileiro.

O Art. 2.035, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Conforme exposto durante o presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro carece de um critério objetivo e uma definição precisa para o conceito de ordem pública. Parte da doutrina sustenta que as hipóteses de dolo e negligência grave configuram exceções à cláusula knock for knock, pois essa previsão contrária à ordem pública. Alexandre Arlota argumenta que a extensão da cláusula knock for knock a danos pessoais é irreconciliável com a ordem pública brasileira, uma vez que a proteção da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e o vértice do ordenamento jurídico brasileiro<sup>41</sup>.

Wanderley Fernandes<sup>42</sup> compartilha uma visão semelhante quanto à invalidade ou ineficácia da cláusula em casos de dolo e culpa grave, que resultem em um desequilíbrio

---

<sup>40</sup> DE BORJA, Ana Gerdau; LIMA MARQUES, Cláudia. A ORDEM PÚBLICA COMO RESTRIÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], p. 27, 10 jun. 2002. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/82913/Resumo\\_20020859.pdf?sequence=1](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/82913/Resumo_20020859.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>41</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 240 p.

<sup>42</sup> FERNANDES, Wanderley. Cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade. São Paulo: Saraiva, 2013. 427 p.

contratual, bem como em situações que envolvam morte, lesão à integridade física e/ou violação de normas consideradas de ordem pública. O autor ressalta, no entanto, a ausência de um fundamento legal específico para considerar nula a estipulação de exclusão de responsabilidade em relação ao descumprimento de uma obrigação principal. Este argumento acolhe a perspectiva de que a exoneração de responsabilidade de uma parte para com a outra, mesmo que afete apenas a relação entre as partes contratantes, poderia, mesmo que minimamente, resultar em menor diligência com a vida humana, o que não seria tolerado no ordenamento jurídico brasileiro.

A posição adotada é de que a aceitação da cláusula knock for knock em relação aos danos pessoais não seria capaz, por si só, de resultar em uma diminuição do dever de cuidado com a vida humana. Isso porque, se o objetivo da cláusula é promover uma maior eficiência econômica, visando viabilizar a atividade econômica, qualquer redução do dever de cuidado iria contra esse objetivo do ponto de vista econômico. É importante destacar que um acidente que resulte em morte e ferimentos de funcionários não se limita apenas às indenizações aos afetados e seus familiares. Tais eventos podem acarretar uma série de outras penalidades que possivelmente teriam impactos mais prejudiciais para a parte responsável do que as próprias indenizações financeiras entre as partes, incluindo sanções impostas por agências reguladoras.

Além disso, a negligência ou dolo por parte de um operador ou empresa prestadora de serviços, que resulte em mortes ou ferimentos graves, são eventos que deixam uma marca no histórico de uma empresa, o que pode afetar significativamente seus negócios futuros. Surge, então, a reflexão sobre se seria do interesse de um operador firmar contrato com uma empresa que tenha um histórico de conduta negligente ou dolosa na execução de seus serviços. Da mesma forma, questiona-se se seria vantajoso para uma empresa prestadora de serviços celebrar contrato com um cliente que não demonstre o devido cuidado com seus contratados e subcontratados. Com base no que foi apresentado, sustenta-se a argumentação de que a exoneração prevista em contrato, a qual, em muitos casos, abrange também a exclusão de danos indiretos e consequenciais, não compromete o princípio da dignidade humana, nem reduz o dever de cuidado entre as partes contratantes. Isso se fundamenta no entendimento de que qualquer ação ou omissão dolosa ou negligente resultaria em efeitos contrários ao propósito da cláusula, que é promover a viabilidade econômica da atividade em questão.

A doutrina que aborda as regras de interpretação das cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade assemelha essas cláusulas a renúncias de direitos. O art. 114 do Código Civil Brasileiro, ao prever uma interpretação restritiva para renúncias em negócios jurídicos, reforça essa abordagem. Essa interpretação significa que as cláusulas só teriam efeito em situações expressamente previstas no contrato. No entanto, é importante notar que as

cláusulas de limitação de responsabilidade não são exatamente iguais à ideia convencional de renúncia, uma vez que em casos de renúncia, geralmente apenas uma parte se beneficia devido à generosidade da outra parte ou a desequilíbrios de informação ou poder. Se analisamos na visão do contexto da cláusula knock for knock, ambas as partes envolvidas obtêm vantagens econômicas, e ambas concedem e renunciam a direitos de forma simultânea e proporcional.

#### 4.5 AS LIMITAÇÕES DOS EFEITOS DA CLÁUSULA

A cláusula contratual constitui um acordo entre partes, possibilitando que estas modifiquem e restrinjam seus efeitos conforme necessário. Um exemplo comum, é encontrar algumas limitações nos valores das indenizações que serão suportadas pela parte contratante, geralmente conhecidas como "*liability caps*". Não é incomum que a cláusula knock for knock seja aplicada com limitações nos valores, estabelecendo, por exemplo, que as indenizações suportadas pela parte contratada em relação a um determinado tópico do contrato não ultrapasse uma certa porcentagem do valor total do contrato, ou até mesmo que qualquer sanção aplicada devido a defaults durante a vigência do contrato não poderá exceder uma porcentagem específica, calculada com base no valor total do contrato. Essa forma de limitação facultativa é fundamental para entender a natureza e o grau de liberdade envolvidos na previsão da cláusula knock for knock, que visa a uma melhor alocação dos riscos inerentes ao negócio celebrado.

Dada a finalidade da cláusula knock for knock, de evitar complicações e redistribuir a responsabilidade entre as partes, que a cláusula preveja a alocação de riscos mesmo em casos de negligência das partes, entretanto, deve-se estabelecer disposições que excluam certas situações da abrangência da cláusula knock for knock e as submetam à responsabilidade civil legislativa baseada na culpa em uma determinada ação cometida. As mais comuns se referem aos conceitos de "*gross negligence*" e "*willful misconduct*", que são extraídos de contratos internacionais e não possuem respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que estabelecer uma definição para "*gross negligence*" é uma tarefa árdua, dado que há diversas diferenças doutrinárias sobre o tópico. Como destaca Alexandre Arlota, em relação às situações de negligência que estão próximas ao dolo, o dever de cautela exigido nas relações petrolíferas seria mais rigoroso do que o exigido em negócios de menor potencial de risco<sup>43</sup>.

Para parte da doutrina internacional, há entendimento de que a inclusão da "*gross negligence*" e da "*willful misconduct*", no escopo da cláusula knock for knock, não vai ao

---

<sup>43</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 240 p.

encontro dos princípios de ordem pública nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, uma vez que essa inclusão é considerada compatível com a natureza da cláusula knock for knock, cujo propósito é evitar litígios decorrentes da responsabilidade civil fundamentada na culpa, desde que essa disposição esteja claramente e objetivamente estipulada no contrato.

A doutrina internacional é amplamente majoritária ao rechaçar a exoneração do dever de indenizar em casos de conduta dolosa. A proibição das cláusulas exoneratórias de indenização, no que se refere ao dolo, ocorre porque as sociedades consideram inconcebível o afastamento da compensação quando o agente causador do dano agiu deliberadamente, com a intenção de descumprir suas obrigações contratuais. Diversas ordens públicas, refletindo as características de suas respectivas sociedades, entendem que aceitar condutas dolosas sem a imposição do dever de reparação incentivaria comportamentos erráticos, desestabilizando a estabilidade esperada no meio social. Consequentemente, a eliminação do dever reparatório em ações dolosas representaria a negação do próprio vínculo obrigacional.

O Código Civil Brasileiro estabelece inequivocamente o dever geral de lealdade entre os contratantes, visando à consecução dos objetivos inscritos no contrato. Nesse sentido, admitem-se três funções da boa-fé, cada uma indissociável das demais: (i) auxiliar na interpretação do contrato; (ii) restringir o exercício abusivo de direitos; e (iii) criar deveres mútuos e acessórios à prestação principal, fundamentados no princípio colaborativo, como o de informar à outra parte aquilo que seja pertinente ao contrato<sup>44</sup>.

Na primeira função, a boa-fé revela-se como critério hermenêutico, impondo a interpretação do contrato de modo a aproximá-lo da lealdade entre os contratantes. Em relação à segunda função, a boa-fé limita o exercício abusivo de um direito, mesmo que este esteja expressamente previsto no contrato. Na terceira função, a boa-fé desempenha o papel de fonte normativa, atribuindo às partes direitos e obrigações adicionais cujo conteúdo está inextricavelmente ligado aos objetivos do negócio celebrado.

A supressão da obrigação de indenizar decorrente do inadimplemento intencional e deliberado resultaria na permissão generalizada de comportamento contraditório. É crucial notar que, desde sua origem, o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*<sup>45</sup> tinha como objetivo combater a conduta inconsistente que prejudica a relação contratual. Embora esse princípio tenha sido destacado na era medieval, ressurgiu posteriormente com a flexibilização da autonomia da vontade, e a partir desse momento, ganhou força, com a

---

<sup>44</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 159 p.

<sup>45</sup> O princípio "*nemo potest venire contra factum proprium*" é um conceito jurídico que impede uma pessoa de adotar uma conduta contraditória àquela previamente assumida, de modo a prejudicar a outra parte que confiou na ação inicial. Este princípio visa proteger a confiança legítima entre as partes e garantir a estabilidade das relações jurídicas.

moderna doutrina rejeitando firmemente a incompatibilidade das ações posteriores com aquelas que as precederam, portanto, nesse contexto, a proibição do comportamento contraditório surge como uma consequência natural da confiança legítima das partes em uma relação jurídica.

Apesar de pouco discutida pela doutrina, é pertinente fazer uma distinção sobre o momento em que ocorre o dolo. Se a conduta dolosa ocorrer durante a formação do contrato, isso afeta a validade do negócio jurídico, comprometendo sua regularidade, todavia, se o contrato é devidamente formado e há um descumprimento voluntário por uma das partes posteriormente, não afeta a validade, mas sim a eficácia do ato de descumprimento, o qual não deve se confundir com o negócio jurídico, tal confirmação indica que em contraposição à violação deliberada de um contrato devidamente estabelecido, o ordenamento jurídico busca anular os efeitos desse descumprimento, restabelecendo as partes ao estado anterior e, se necessário, impondo o dever de reparação ao inadimplente.

Ademais, além de todo o exposto, a doutrina e jurisprudência brasileiras são cada vez mais unânimes em relação à não aplicabilidade da cláusula knock for knock em casos de comportamento doloso, segundo Alexandre Arlota, a extensão da cláusula referente ao dolo poderia, na visão da jurisprudência do Brasil, na nulidade da disposição contratual, fundamentada na vedação moral, característica da ordem pública. Portanto, nesse contexto, uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do REsp nº 9.787/RJ, deve ser destacada.

‘[...] creio que se pode afirmar dominante na doutrina o entendimento de que a cláusula de não indenizar será lícita quando não contrarie lei de caráter cogente, a ordem pública e os bons costumes, ou pretenda isentar ainda em caso de dolo, a que se costuma equiparar a culpa grave. A isso se acrescente a hipótese de contrato firmado entre desiguais, em que se possa considerar que a cláusula resulte da imposição descabida e injusta a quem não tinha condições de resistir’ (ARLOTA, 2019, p. 170)<sup>46</sup>

Ao considerarmos o tópico mencionado acima, sobre a paridade entre as partes contratantes, seria utópico presumir que os operadores e prestadores de serviços da indústria possuem a mesma capacidade decisória, por ser indiscutível que, em grande parte das situações, o cliente impõe uma minuta contratual aos seus potenciais prestadores de serviços, principalmente por meio de processos licitatórios, nos quais o espaço para negociação é praticamente nulo.

---

<sup>46</sup> ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 170 p.

No entanto, devido à natureza de alto risco dessas atividades, existem requisitos específicos que as empresas prestadoras de serviços do setor devem observar, o que torna de extrema necessidade que elas possuam departamentos jurídicos e de seguros em sua estrutura organizacional, pois mesmo que possuam uma boa qualidade em negociações, é necessário que tenha um time que entenda a realidade da operação que a prestadora de serviço está disposta a entrar, suas especificações, perigos, histórico, para que possam se igualar no momento das negociações da minuta contratual proposta pela empresa contratante, permitindo que as duas empresas possam decidir se desejam ou não celebrar o acordo e refletir os riscos identificados no preço final acordado.

As características específicas do setor de óleo e gás possuem a justificativa a aplicabilidade da cláusula knock for knock e possibilitam a manutenção do mapeamento dos riscos relacionados neste setor. Portanto, em complemento, em relação às particularidades dos contratos comerciais, o Superior Tribunal de Justiça deliberou no REsp 936741:

Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Neste admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.

O entendimento é reforçado pelo Resp 1.409.849, que reconhece que o controle judicial sobre cláusulas em contratos empresariais deve ser mais limitado do que em outros ramos do Direito Privado, devido à sua extrema especificidade, que decorre do fato de tais negociações serem conduzidas por profissionais do ramo empresarial, os quais seguem as práticas usuais de um setor específico da economia, é necessário realizar uma análise mais singular, diferente da abordagem generalista aplicada em outros ramos do direito. Assim, conforme previsto na decisão:

Reale (1986, p. 9)<sup>47</sup>, esclarece textualmente o seguinte:

A autonomia privada, embora modernamente tenha cedido espaço para outros princípios (como a boa fé e a função social do contrato) apresenta-se, ainda, como a pedra angular do sistema de direito privado, especialmente no plano do Direito Empresarial. O pressuposto imediato da autonomia privada é a liberdade como valor jurídico. Mediamente, o personalismo ético

---

<sup>47</sup> REALE, Miguel. O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. 126 p.

aparece também como fundamento, com a concepção de que o indivíduo é o centro do ordenamento jurídico e de que sua vontade, livremente manifestada, deve ser resguardada como instrumento de realização de justiça. Na dimensão moderna, o princípio da autonomia privada passou a ter sede constitucional, não apenas quando se protege a livre iniciativa econômica (art. 170 da Constituição Federal), como também quando se confere proteção à liberdade individual (art 5º da Constituição Federal).

A maioria dos contratos celebrados na indústria offshore opta pela arbitragem como meio de resolução de disputas, o que acaba resultando em um número mais limitado de decisões judiciais sobre o tema, pelos temas que serão tratados mais à frente neste trabalho. Diante das características dos contratos comerciais, em que a autonomia da vontade das partes é um princípio extremamente fundamental, juntamente com a função social da cláusula knock for knock e sua importância para a indústria offshore, e considerando que os efeitos da alocação de responsabilidade se restringem às partes contratantes, entende-se ser melhor adaptável a adoção de uma cláusula mais literal, com o objetivo de melhor atender aos seus propósitos específicos.

O ordenamento jurídico, reconhece a necessidade de evitar a regulamentação estrita de condutas que possuem vícios em sua própria origem, pois caso contrário, o contrato poderia ser instrumentalizado de maneira desonesta, transformando-se em um veículo para distorcer a vontade das partes, e por esse motivo, ao invés de rejeitar a aplicação da disposição contratual, o dolo na formação do vínculo contratual o torna passível de anulação. Por outro lado, o descumprimento deliberado e voluntário de uma obrigação contratual em uma relação devidamente estabelecida, se tornando um contrato válido, não invalida a relação jurídica, entretanto, o contrato em si torna-se a base para a averiguação de reparação.

A vedação à cláusula exoneratória em casos de comportamento doloso fundamenta-se diretamente na boa-fé, pois ao descumprir voluntariamente uma obrigação contratual, cria-se uma incerteza jurídica e frustra-se a legítima expectativa do outro contratante, sendo essa quebra de confiança não apenas contrária o fundamento axiológico do direito, mas também desrespeita o fim social a ele vinculado.

Portanto, sob essa narrativa, é possível defender que a cláusula possui eficácia restrita às partes contratantes, em conformidade com o princípio do *Pacta Sunt Servanda*, e, portanto, não afeta os direitos de terceiros. Ademais, deve-se salientar que a cláusula knock for knock destina-se a distribuir a responsabilidade financeira entre as partes envolvidas, não modificando o direito vigente, nem influencia as possíveis sanções que poderiam ser aplicadas em situações específicas de dano, além das sanções de natureza financeira, portanto, é importante que seja compreendido que tais sanções não serão, de forma alguma, impedidas

ou reduzidas por meio da cláusula contratual mencionada.

Caso ocorra um acidente, a parte causadora do referido incidente não será responsável pela indenização contratual em virtude da cláusula knock for knock, todavia, tal disposição não a isenta de possíveis multas administrativas impostas pelas autoridades governamentais, nem de quaisquer outras responsabilidades, inclusive criminais, que possam ser imputadas a essa parte. Portanto, podemos afirmar que uma empresa pode sofrer restrições que a proibam de participar de processos licitatórios (“*bids*”) para novas oportunidades de negócios no mercado. A Petrobras, por exemplo, possui uma “lista de bloqueio” na qual determinadas empresas são impedidas de fazer novos negócios com a estatal, e da mesma forma, órgãos ambientais possuem mecanismos específicos para aplicar sanções, como a suspensão de licenças em caso de irregularidades na atuação de uma determinada empresa. Em resumo, dependendo da natureza do dano causado, diversas penalidades podem ser aplicadas a empresas, de modo que a cláusula knock for knock não afetará tais penalizações, visto que estas escapam do âmbito do contrato e da relação pecuniária entre as partes contratantes. Em outras palavras, a cláusula aloca apenas as indenizações pecuniárias entre as partes, sem externalizar seus efeitos, não ofendendo, portanto, a ordem pública.

Portanto, é possível compreender que a cláusula knock for knock permite a redistribuição de responsabilidades financeiras entre as partes, limitando as indenizações a certos valores, contudo, a sua aplicabilidade enfrenta restrições jurídicas, especialmente em relação à exclusão de responsabilidade por “*gross negligence*” e “*willful misconduct*”, conceitos que não possuem respaldo consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

A ordem pública atua como um filtro essencial, assegurando que normas contratuais não contrariem princípios fundamentais do direito local, e a jurisprudência e doutrina majoritária rejeitam a eliminação da responsabilidade em casos de dolo, protegendo a integridade e estabilidade das relações contratuais, portanto, é inegável que embora a cláusula knock for knock distribua riscos financeiros, ela não isenta as partes das sanções administrativas, criminais ou outras penalidades externas ao contrato, devendo ser aplicada de forma a respeitar a boa-fé e os princípios de ordem pública, preservando a justiça e a moral social no mercado petrolífero.

Sob um primeiro prisma de bilateralidade, a cláusula knock-for-knock, categorizada como uma espécie de cláusula excludente do dever de indenizar, limita seu alcance às partes contratantes. Esta limitação é inevitável, pois a relatividade dos contratos impede que se imponham obrigações a terceiros<sup>48</sup>.

---

<sup>48</sup> GOLVALA, Charez. *Upstream joint ventures – bidding and operating agreements*. In *Oil and Gas: A Practical Handbook*. London: Globe Law and Business, 2009. p. 321.

A cláusula knock-for-knock institui um regime dual de responsabilidades, proporcionando exoneração recíproca de danos entre os contratantes, enquanto preserva o sistema tradicional de responsabilidade civil em relação a terceiros. Deste modo, o terceiro pode reivindicar diretamente do causador do dano, como se a exoneração recíproca contratual não existisse. Isso é coerente, visto que, para o terceiro, o contrato não tem efeito, uma vez que suas disposições não podem afetá-lo. Mesmo reconhecendo-se uma ampla autonomia da vontade, esta não pode ultrapassar a esfera bilateral dos contratos, restringindo-se a exoneração do dever de indenizar às partes que assinam o acordo. Consequentemente, a posição do terceiro permanece inalterada, devendo ele buscar reparação judicial diretamente contra o causador do dano, uma vez que não é alcançado pelos efeitos de cláusulas compromissórias.

O efeito da cláusula knock-for-knock, quando as partes contratantes enfrentam uma reclamação por dano causado a um terceiro, não é restringir ou eliminar o direito de ação daquele que não é parte do contrato. A parte responsável pelo dano continuará figurando no polo passivo da ação movida pelo terceiro. O que ocorre é a criação de um novo direito, também bilateral, entre o causador do dano e sua contraparte contratual, que é independente do direito exercido pelo terceiro. Assim, a parte que causou o dano e pagou a indenização ao terceiro adquire o direito de exigir de sua contraparte contratual a restituição dos valores desembolsados.

A doutrina brasileira, ao abordar as cláusulas exoneratórias do dever de indenizar, se concentra na bilateralidade objetiva, ou seja, na avaliação do equilíbrio entre as contrapartidas das partes contratantes. Majoritariamente, os autores consideram a proporcionalidade como um critério de validade dessas cláusulas. Importante notar que a doutrina analisa com profundidade a questão, argumentando que a proporcionalidade não se limita à cláusula excludente de indenização em si, mas deve ser observada no equilíbrio global da relação contratual. A vantagem decorrente da assunção de certos riscos pode se manifestar, por exemplo, em uma remuneração mais adequada ou em contrapartidas previstas em outros contratos celebrados entre as mesmas partes.

A reciprocidade intrínseca das cláusulas knock-for-knock assegura benefícios mútuos de exoneração para ambas as partes contratantes, o que torna a alegação de um desequilíbrio contratual difícil de ser acatada, tanto em tribunais arbitrais quanto judiciais. Antonio Junqueira de Azevedo argumenta que a exoneração mútua, elemento central das cláusulas knock-for-knock, as dota de um equilíbrio inerente, garantindo sua conformidade com a necessária proporcionalidade contratual. Embora esse entendimento possa não ser suficiente

---

para evitar todas as disputas sobre o contrato em sua totalidade, ele estabelece um padrão elevado para a consideração de uma eventual nulidade da cláusula por desproporcionalidade<sup>49</sup>.

## 5. INTERPRETAÇÃO EM DISPUTAS CONTRATUAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DECISÕES ARBITRAIS

### 5.1. Código Civil Brasileiro

As disposições legais relacionadas ao tema deste estudo são fundamentais para entender como as cláusulas de knock for knock se relacionam com determinados artigos do Código Civil Brasileiro. Esses artigos são os principais dispositivos que regulam a responsabilidade civil no direito brasileiro, sendo crucial examinar se o ordenamento jurídico permite a limitação da responsabilidade das partes diante de um dano, ou ao menos, a mitigação de suas possíveis consequências. Nesse contexto, é essencial considerar como as cláusulas de knock-for-knock dialogam com os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 186 do Código Civil dispõe: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Este dispositivo já impõe uma primeira restrição à aplicação das cláusulas de knock-for-knock, a parte que causa dano a um funcionário, mesmo que seja funcionário da outra parte, comete ato ilícito. Essa avaliação da ilicitude não pode ser afastada. As consequências para o ato ilícito são previstas pelo próprio Código Civil no artigo 927: *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Este é precisamente o ponto que a cláusula knock-for-knock busca evitar. Por meio desta cláusula, não é o nexo de causalidade entre o ato ilícito e seu autor que gera a obrigação de reparação, portanto, uma regra é estabelecida de forma mais alternativa que, contudo, não elimina a necessidade de reparação do dano.

É de grande relevância analisar como o Código Civil Brasileiro aborda a prevenção de danos irreparáveis, tendo uma interpretação conjunta dos seus artigos 186 e 927 revela a configuração da responsabilidade subjetiva. O artigo 186 estipula que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, e em complemento dessa disposição, o artigo 927 estabelece que *“aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a*

---

<sup>49</sup> DE AZEVEDO. Antonio Junqueira. Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes – renúncia ao direito de indenização – promessa de fato a terceiro – estipulação de fato a terceiro. In. Revista dos Tribunais, v. 769, n. 1999. p. 516.

*outrem, fica obrigado a repará-lo*". Entretanto, o parágrafo único do artigo 927 introduz uma exceção significativa, ao prever a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza, envolve risco para os direitos de terceiros, sendo, portanto compreendida pela doutrina como uma forma de responsabilidade objetiva<sup>50</sup>.

Dessa forma, as cláusulas knock-for-knock visam limitar a responsabilização das partes em caso de danos, desvinculando a obrigação de reparação do nexo causal direto entre o ato e o dano, contudo, a aplicação dessas cláusulas deve ser compatível com os princípios estabelecidos pelo Código Civil Brasil. Enquanto os artigos 186 e 927, mencionados acima, reforçam a necessidade de reparar danos resultantes de atos ilícitos, o parágrafo único do artigo 927 sugere uma abordagem de responsabilidade objetiva que pode influenciar a validade e interpretação dessas cláusulas. Portanto, é crucial analisar cuidadosamente a implementação das cláusulas knock-for-knock para garantir que não contrariem os princípios fundamentais da responsabilidade civil previstos no Código Civil Brasileiro, assegurando-se que estão em conformidade com o ordenamento jurídico e protegendo adequadamente os direitos das partes envolvidas.

## **5.2. ARBITRAGEM**

A arbitragem é um dos mecanismos de resolução de controvérsias mais antigos do mundo, utilizado como meio pacífico para a resolução de conflitos. Comunidades antigas, buscando evitar o uso da força, passaram a submeter suas disputas a um terceiro, investindo-lhe o poder de determinar os direitos e as obrigações de cada parte envolvida. Tradicionalmente, este terceiro era um ancião, cuja sabedoria, experiência e ponderação eram amplamente reconhecidas. Este processo era regido pela autonomia privada das partes, que escolhiam a norma que julgavam mais adequada e confiavam no julgador selecionado. Na resolução desses conflitos, não se aplicava uma lei específica, mas sim os usos e costumes daquela comunidade, evidenciando que a arbitragem antecede o surgimento do direito positivo.

A autonomia privada na escolha da forma de resolução de conflitos revelou-se essencial para os negócios jurídicos, especialmente porque o conhecimento prático do comércio não era universalmente dominado. A estabilidade do sistema comercial dependia da resolução de conflitos de acordo com os usos e costumes, evitando a insegurança nas

---

<sup>50</sup> AVELAR Leticia Marquez. *A cláusula de não indenizar*. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 22.

negociações e nas relações entre os mercadores. Este princípio permanece relevante hoje, particularmente nas práticas altamente especializadas da indústria petrolífera.

Atualmente, a arbitragem continua sendo um meio alternativo de resolução de controvérsias, paralelo ao processo estatal, fundamentado na vontade das partes em submeter um conflito à decisão de um árbitro ou de um tribunal arbitral. Quando as partes optam pela arbitragem, devem incluir no contrato a cláusula compromissória, que é a convenção pela qual as partes se comprometem a utilizar a arbitragem para solucionar os possíveis conflitos oriundos daquela relação contratual.

Existem duas espécies de arbitragem: Ad Hoc e institucional. Na arbitragem Ad Hoc, o procedimento é conduzido de forma independente, sem a intervenção de uma câmara arbitral especializada. As partes são responsáveis por definir como o procedimento será conduzido, garantindo a igualdade entre si. Elas também podem optar por seguir regras preexistentes, como a Lei Modelo da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law<sup>51</sup>). Na arbitragem institucional, as partes podem escolher uma câmara arbitral, que possui regras procedimentais próprias. Essas instituições de arbitragem têm regulamentos específicos, que funcionam como "códigos de processo arbitral", acessíveis ao público, podendo as partes referir-se a esses regulamentos na convenção de arbitragem.

Uma das características distintivas da arbitragem é a sua praticidade, uma qualidade particularmente importante para a indústria do petróleo. Entre as vantagens da utilização da arbitragem para a resolução de conflitos estão: a especialização do árbitro, a celeridade, a informalidade do procedimento e, finalmente, a confidencialidade<sup>52</sup>, que é frequentemente a mais controversa dessas vantagens. A arbitragem proporciona uma solução rápida e segura para litígios, uma necessidade premente para uma indústria que valoriza a eficiência e a segurança jurídica. Como expresso na literatura, "na prática, ele [esse instituto] permite que exista uma vida transnacional e que as relações e situações jurídicas entre os privados não parem de crescer num ambiente minimamente saudável. O instituto faz com que eventuais litígios, nessa esfera, se resolvam em apelo à racionalidade, e não ao uso da força (de fato ou econômica) (...) a utilização da racionalidade não afasta, ainda assim, a evidência de que a arbitragem é, hoje, um instituto permanente e dotado de uma eminente 'racionalidade

---

<sup>51</sup> A Lei Modelo da UNCITRAL pode ser encontrada em < [http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral\\_texts/arbitration.html](http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral_texts/arbitration.html) > Acesso em: 24 maio. 2024.

<sup>52</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. 5ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

prática<sup>53</sup>."

Diante do exposto, pode-se afirmar que a utilização desse método de resolução de conflitos – não apenas pela indústria petrolífera, mas também por qualquer setor que opere com contratos internacionais – é altamente vantajosa. Desde os primórdios, a arbitragem tem sido pautada na autonomia da vontade das partes. A possibilidade de escolher, por exemplo, a lei aplicável à controvérsia é particularmente interessante quando as partes do contrato pertencem a países diferentes com sistemas jurídicos distintos. Isso torna a arbitragem especialmente adequada para a indústria petrolífera, dada a sua natureza internacional, elevado grau de especialização, e os altos valores monetários envolvidos, além da complexidade tecnológica e especificidade dos contratos, o que muitas vezes excede a capacidade do Estado de lidar com tais questões de maneira eficaz. A indústria do petróleo, portanto, opera frequentemente sob os usos da "lex petrolea", incluindo a arbitragem como meio preferencial de solução de conflitos.

O Estado Brasileiro pode participar de arbitragens envolvendo contratos relacionados à indústria de petróleo, seja por meio da Petrobras, uma empresa de economia mista, ou através da Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos casos dos contratos de concessão e de partilha de produção.

A participação do Estado em arbitragens, ou seja, uma arbitragem entre o Estado e uma entidade privada. Inicialmente, será abordada a questão no âmbito internacional e, posteriormente, no contexto nacional. As concessões de petróleo representam vínculos contratuais especiais, sendo considerados "acordos de desenvolvimento econômico" que divergem dos contratos típicos. De um lado, há o particular, cujo interesse é o enriquecimento, e do outro, o Estado, cujo interesse é o desenvolvimento nacional, incluindo o econômico<sup>54</sup>.

A arbitrabilidade subjetiva refere-se àqueles que podem ser partes em um processo arbitral, enquanto a arbitrabilidade objetiva diz respeito às matérias que podem ser decididas pelos árbitros. Existem diversas opiniões sobre a possibilidade de haver arbitragem em matérias de petróleo onde o Estado seja parte.

O argumento utilizado para rejeitar a arbitragem na Administração Pública é que a

---

<sup>53</sup> DA COSTA, Rui Miguel Pereira Matos. Arbitragem, acesso à justiça e democracia no espaço transnacional. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, pp. 37-38.

<sup>54</sup> BUCHEB, José Alberto. A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p.11.

administração pública não poderia submeter seus litígios à arbitragem, pois o interesse público é indisponível e a atuação da administração deve estar voltada ao interesse público. Outro argumento é que a cláusula compromissória seria inválida, pois violaria os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

No entanto, uma série de mudanças legislativas no direito brasileiro tem favorecido o uso de meios alternativos de solução de conflitos entre a administração pública e o setor privado. Um exemplo é a Lei 9.478/1997, conhecida como a Lei do Petróleo, que em seu artigo 43, inciso X<sup>55</sup>, permite a utilização da arbitragem em contratos de concessão.

Ademais, o artigo 177, §1º, da Constituição Brasileira, estabelece que a União pode contratar empresas estatais ou privadas para realizar as atividades previstas nesse artigo, conforme as condições estabelecidas em lei<sup>56</sup>. O artigo 21 da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997<sup>57</sup>) afirma que os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional pertencem à União, sendo sua administração delegada à ANP. Assim, cabe ressaltar novamente o artigo 43, inciso X, da mesma lei, que prevê a possibilidade de estabelecer a arbitragem internacional nos contratos.

A Lei 13.129/2015, conhecida como a “nova lei de arbitragem”, introduziu o §1º ao artigo 1º da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), dispondo que “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Isso significa que a arbitragem envolvendo o Poder Público está expressamente prevista na legislação, permitindo que a administração pública utilize a arbitragem para resolver disputas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

Este arcabouço normativo reflete uma evolução significativa na abordagem do Estado Brasileiro em relação à arbitragem, especialmente na administração pública. A inclusão da possibilidade de arbitragem nos contratos de concessão de petróleo, conforme disposto na Lei do Petróleo, e a permissão explícita na Lei de Arbitragem, indicam uma abertura crescente para a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, buscando eficiência e celeridade na resolução de disputas envolvendo a administração

---

<sup>55</sup> Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais

<sup>56</sup> Art. 177. § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

<sup>57</sup> Art 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.

pública e entidades privadas.

No Brasil, a aproximação às práticas internacionais da indústria do petróleo no que se refere ao uso da arbitragem é evidente. As decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a possibilidade de utilização da arbitragem em litígios envolvendo empresas de economia mista ilustram esse ponto de vista. Ademais, a nova lei de arbitragem reflete essa tendência ao estabelecer, em seu artigo 1º, §1º, a possibilidade de arbitragem envolvendo o Estado e entidades privadas.

As práticas internacionais da indústria do petróleo também se baseiam na autonomia da vontade das partes. Diversos instrumentos contratuais típicos dessa indústria contribuíram para a padronização de suas atividades. Essa padronização é vantajosa, pois o setor petrolífero é altamente complexo e requer investimentos significativos. A maioria dos contratos celebrados nesse setor opta pela arbitragem como meio de resolução de disputas, o que explica a escassez de decisões judiciais sobre o tema.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui que a cláusula Knock for Knock desempenha um papel crucial na estrutura contratual da indústria offshore, oferecendo uma solução prática e eficiente para a alocação de riscos. Sua evolução ao longo do tempo e sua adoção crescendo cada vez mais no mercado, indicam sua importância para a manutenção da viabilidade econômica dessas parcerias no mercado, uma vez que a cláusula faz seu papel de tentar simplificar as complexas relações jurídicas entre os diversos agentes envolvidos, tendo sua consolidação como uma prática amplamente adotada sendo testemunho do seu valor inestimável na manutenção da segurança das operações offshore.

No contexto de um cenário global em que os preços do petróleo apresentam flutuações significativas, a cláusula Knock for Knock adquire uma relevância ainda maior. Nesse sentido, a cláusula não apenas proporciona uma estrutura clara para a atribuição de responsabilidades, mas também contribui para a redução dos custos operacionais e a garantia da estabilidade financeira das partes envolvidas.

A aplicação da cláusula Knock for Knock não se limita apenas ao aspecto econômico, mas também possui uma dimensão social significativa, pois simplifica e torna mais transparentes as relações contratuais, promovendo uma maior segurança e bem-estar para todos os envolvidos nas operações offshore.

Entretanto, é fundamental reconhecer que a aplicação da cláusula Knock for Knock não está isenta de desafios e controvérsias, uma vez que sua interpretação e implementação adequada da cláusula requerem uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, bem como uma compreensão mais solene das leis e regulamentos aplicáveis. Além disso, a sua eficácia está intrinsecamente ligada à existência de um ambiente jurídico estável e previsível, que garanta a sua aplicação consistente e justa ao longo do tempo.

Em suma, o trabalho apresentado tem a intenção de apontar que a cláusula Knock for Knock desempenha um papel fundamental na mitigação de riscos e na promoção da estabilidade na indústria offshore, mesmo em um ambiente caracterizado por desafios e incertezas constantes. Portanto, é imperativo que as partes contratantes continuem a reconhecer e valorizar o papel desempenhado por esta cláusula na construção de relações comerciais sustentáveis e mutuamente benéficas.

## REFERÊNCIAS

A Lei Modelo da UNCITRAL pode ser encontrada em < [http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral\\_texts/arbitration.html](http://www.uncitral.org/uncitral/uncitral_texts/arbitration.html) > Acesso em: 24 maio. 2024.

AMINOIL v. Kuwait. *In*: AMINOIL v. Kuwait. 1982. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/decision/en-the-american-independent-oil-company-v-the-government-of-the-state-of-kuwait-final-award-wednesday-24th-march-1982>. Acesso em: 22 maio 2024.

ALVES, Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Cardoso; MARINHO, Carlos Augusto Menezes;

VASSALLO, João Guilherme da Hora. Lex Petrolea: o direito internacional privado na indústria do petróleo. In:

4o PDPETRO, 2007, Campinas, São Paulo. Anais do 4o PDPetro, 2007. p. 1-6, ref. 8.2.0143-3. Disponível em:

[http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/4/resumos/4PDPETRO\\_8\\_2\\_0143-3.pdf](http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/4/resumos/4PDPETRO_8_2_0143-3.pdf) Acesso em: 22 abril. 2024

ARLOTA, Alexandre Salles Cabral. A Cláusula Knock for Knock - admissibilidade à luz do direito

brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

AVELAR Leticia Marquez. *A cláusula de não indenizar*. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 22.

BRASIL. Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades

relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do

Petróleo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm) Acesso em 20 abril. 2024.

BRASIL. Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de

produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997;

e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12351.htm) Acesso em 20 abril. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a ocupação dos terrenos de marinha e outros bens nacionais. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 1912.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015

BRASIL. Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 nov. 1966.

BORG, Johnathan. Oil and Gas Collection: Including Oil and Gas Law, Contract Law, Petroleum Energy Market, Deepwater Horizon Blowout, Environmental Management and Oil Pollution Issues. In. Oil and Gas Industry Legal Risk Comparative Analysis, 2005.

BUCHÉB, José Alberto. A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p.11.

CAMERON, Peter. Liability for Catastrophic Risk in the Oil and Gas Industry. International Energy Law Review, Issue 6, 2012. Thomson Reuters (Professional) UK Limited and Contributor. p. 217.

CAP, Conceito. Disponível em <http://www.businessdictionary.com/definition/cap.html>. Acesso em 5 de junho de 2017

COSTA, Mário Júlio de Almeida. Direito das Obrigações. 3. ed. Coimbra: Almedina, Coimbra 2000. 473 p.

DA COSTA, Rui Miguel Pereira Matos. Arbitragem, acesso à justiça e democracia no espaço transnacional. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, pp. 37-38.

DE AZEVEDO. Antonio Junqueira. Cláusula cruzada de não indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não indenizar com eficácia para ambos os contratantes – renúncia ao direito de indenização – promessa de fato a terceiro – estipulação de fato a terceiro. In. Revista dos Tribunais, v. 769, nov. 1999. p. 103.

DE BORJA, Ana Gerdau; LIMA MARQUES, Cláudia. A ORDEM PÚBLICA COMO RESTRIÇÃO À AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS. Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], p. 27, 10 jun. 2002. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/82913/Resumo\\_20020859.pdf?sequence=1](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/82913/Resumo_20020859.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 maio 2024.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – Parte Geral. 9. ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 385-386.

ESTADOS UNIDOS. Corte Federal do Distrito Sul do Texas. Young Kilroy Oil Co. of Texas Inc. Disponível em: <<https://casetext.com/case/xxi-v-new-tech-engg>>. Acesso em: 22 abril. 2024..

GOMES, Orlando. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, texto revisado, atualizado e empliado por Edvaldo Brito, Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.78/79. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2011:000915040>. Acesso em 20 de abril de 2024.

FERNANDES, Wanderley. Cláusulas de limitação e exoneração de responsabilidade. São Paulo: Saraiva, 2013. 427 p.

GOLVALA, Charez. *Upstream joint ventures – bidding and operating agreements*. In Oil and Gas: A Practical Handbook. London: Globe Law and Business, 2009. p. 321.

Jus Cogens. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/jus-cogens-e-uma-protecao-aos-direitos-humanos/>. Acesso em 20 de abril de 2024.

Lei 9.605 de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 20 de abril de 2024.

LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO. Contracts (Right of Third Party). Act 1999. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1999/31/contents>. Acesso em 22 de maio de 2024.

LINS, Carolina Barreira. Considerações sobre a existência e aplicação da lex petrolea. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/45697/consideracoessobre-a-existencia-e-aplicacao-da-lex-petrolea> Acesso em: 24 abril 2024.

Lord Bingham, no julgamento Caledonia North Sea Limited vs London Bridge Engineering Limited and others. Extratos dos votos da Suprema Corte disponíveis em <[http://archive.onlinedmc.co.uk/caledonia\\_v\\_ldn\\_bridge.htm](http://archive.onlinedmc.co.uk/caledonia_v_ldn_bridge.htm)> Acesso em: 22 abril. 2024.

MIDDIS, Tina. *Knock-for-knock indemnities – are they appropriate for on-shore infrastructure projects?* 2015. Disponível em: <<http://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b7a42a37-1757-4683-aa9f-dbe8e25aa940>>. Acesso em: 24 abril 2024.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Exploração e Produção de óleo e gás: conteúdo local. Agência Nacional do Petróleo, gás natural e biocombustíveis, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/conteudo-local> Acesso em: 20 abril. 2024.

MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 1985.

OIL&GAS UK. Disponível em: <<http://oilandgasuk.co.uk/wp-content/uploads/2015/05/HS048.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2024.

Pacta Sunt Servanda. Disponível em  
<https://thaissoni.jusbrasil.com.br/artigos/344275714/pacta-sunt-servanda-e-a-responsabilidade-civil-contratual> . Acesso em 20 de abril 2024.

PARCHOMOVSKY, Gideon; STAVANG, Endre. Contracting around Tort Defaults: the knock-for-knock principle and accident costs. CREE Working Paper 14/2013. Disponível em:  
<[http://www.cree.uio.no/publications/2013\\_14/knock\\_for\\_knock\\_stavang\\_CREE\\_WP\\_14\\_2013.pdf](http://www.cree.uio.no/publications/2013_14/knock_for_knock_stavang_CREE_WP_14_2013.pdf)>. Acesso em: 14 abril. 2024. p. 8-9.

REALE, Miguel. O projeto de código civil: situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1986. 126 p.  
SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem. 5ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

TARANTA, Ângela. Conceito de ordem pública e bons costumes e seus reflexos nos contratos. VERBOJURIDICO, compilações doutrinárias, jun. 2008. Disponível em:  
[https://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil\\_ordempublicabonscostumes.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_ordempublicabonscostumes.pdf) Acesso em: 24 maio. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 219.  
UK. Supreme Court. E E CALEDONIA LTD V ORBIT VALVE PLC: CA 30 MAY 1994. Disponível em: < <http://swarb.co.uk/e-e-caledonia-ltd-v-orbit-valve-plc-ca-30-may-1994/>> . Acesso em: 22 abril. 2024.